



CEVID REVISTA ELETRÔNICA



v.1 / N° 9, *2025*

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadora CEVID

Desembargadora Cristiane Tereza Willy Ferrari

Vice Coordenadora CEVID

Dra. Tais de Paula Scheer

Supervisão

Des.a Substituta Fabiana Silveira Karam

Dra. Julia Barreto Campelo

Dra. Luciane do Rocio Custódio Ludovico

Bruna Caroline Monteiro Rosa

Elaboração

Adriana Stall de Souza

Ana Paula Leineker Teixeira

Andreza Porto Lourenco

Aquiles Manholer Neto

Beatriz Aparecida de Medeiros Kinaipp

Brenda Stefany Lima de Freitas

Carolina Cardoso Dias

Ceciana Ames Schallenberger

Elise Caroline Mari Cordeiro

Eloize Subtil Rodrigues

Luciano Borges Garcia

Mariana de Jesus Roque

Priscila Fatima Dal Bosco Soranzo

Stefane Silva de Melo

Thais Aparecida dos Santos Correa

Yasmin Avemedio da Silva

Junho/2025

TJPR CEVID Revista Eletrônica (Tribunal de Justiça do Estado do Paraná/ Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar)/ v. 1, n.9, Curitiba, jun. 2025. Semestral ISSN no 2965-4920

Disponível em: <https://revistacevid.tjpr.jus.br/>

1. Violência Doméstica. 2. Direito – Periódico. 3. Tribunal de Justiça – Paraná.

CDU: 343.323:396(05)

As ideias e opiniões apresentadas são de responsabilidade exclusiva dos autores e não necessariamente refletem o posicionamento da CEVID/TJPR.

SUMÁRIO

SEÇÃO I: A REVISTA.....	5
APRESENTAÇÃO	6
SEÇÃO II: ENTREVISTA.....	7
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ DESEMBARGADORA LIDIA MAEJINA.....	8
SEÇÃO III: ARTIGOS	13
“QUEM PARIU, QUE BALANCE!”: O AUMENTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NA GESTAÇÃO E NO PÓS-PARTO”	14
ADPF 1185: O FIM DA INCIDÊNCIA DE ESCUSAS ABSOLUTÓRIAS EM CASOS DE VIOLÊNCIA PATRIMONIAL NO ÂMBITO DA LEI MARIA DA PENHA?.....	28
A LITERATURA COMO FERRAMENTA DE REFLEXÃO E CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER NO AMBIENTE ESCOLAR.....	43
VIOLÊNCIA PROCESSUAL DE GÊNERO NAS AÇÕES DE FAMÍLIA: ESTUDO DE CASOS	53
SEÇÃO VI: CONTRIBUIÇÕES DE INTEGRANTES DA REDE.....	75
MAPEAMENTO DOS BAIRROS DA CIDADE DE PONTA GROSSA-PARANÁ COM MAIOR INCIDÊNCIA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER, A PARTIR DAS SITUAÇÕES JUDICIALIZADAS ENCAMINHADAS	

AO NÚCLEO MARIA DA PENHA DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA - NUMAPE/UEPG NO ANO DE 2024	76
CONSIDERAÇÕES.....	94
FINAIS	94
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	95

SEÇÃO I: A REVISTA

APRESENTAÇÃO

A CEVID Revista Eletrônica chega à sua 9ª edição, reafirmando o compromisso desta Coordenadoria com a difusão do conhecimento e o fortalecimento das políticas públicas de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher. Foram submetidos 29 artigos à essa nova edição, com expressiva adesão da comunidade jurídica, demonstrando amadurecimento do veículo como um canal de divulgação de produções acadêmicas e boas práticas voltadas ao enfrentamento da violência de gênero.

Nesta edição, o espaço dedicado a entrevistas conta com a participação da Desembargadora Lidia Maejima, a primeira mulher eleita Presidente do Tribunal de Justiça do Paraná, após uma sucessão de 57 gestões de desembargadores.

Ademais, a revista mantém seu papel essencial no debate sobre a violência de gênero, promovendo a integração entre teoria e prática. Reafirma-se, assim, a importância de abordar a temática sob diferentes perspectivas, proporcionando um entendimento multifacetado da temática.

A divulgação de pesquisas e práticas inovadoras contribui diretamente para a conscientização da sociedade sobre as diversas formas de violência contra a mulher, fomentando uma cultura de respeito, equidade e segurança. Nesse sentido, a inclusão de materiais que exploram tanto experiências práticas quanto abordagens teóricas reforça a necessidade de uma atuação coordenada entre diferentes setores e profissionais envolvidos no enfrentamento da violência doméstica.

Além disso, esta edição incentiva a disseminação de iniciativas inovadoras, que podem servir de referência para aprimorar a atuação de órgãos públicos, do sistema de justiça e de demais instituições que trabalham com a matéria.

Esperamos que esta edição continue a ser um instrumento valioso para fortalecer o debate, incentivar a adoção de boas práticas e contribuir para um futuro mais seguro e equânime para todas as mulheres.

Uma ótima leitura!

Cristiane Tereza Willy Ferrari

Desembargadora Coordenadora da CEVID

SEÇÃO II: ENTREVISTA

PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ DESEMBARGADORA LIDIA MAEJINA

- 1. Poderia compartilhar um pouco de sua história na Magistratura? Quais experiências significativas a senhora teve ao longo de sua carreira e o que a motivou a seguir a vocação para a Magistratura? Como essas vivências influenciam suas decisões agora como a primeira Presidente mulher do TJPR?**

Minha trajetória na Magistratura foi e continua sendo marcada, acima de tudo, pela ética do trabalho sério e pelo compromisso com a Justiça. Desde os primeiros passos enquanto estudante de Direito, enfrentei desafios que me exigiram adaptabilidade e necessidade de aprimoramento. Com o passar do tempo, percebi que a Magistratura era o meu caminho.

Após entrar na carreira, segui a trilha do trabalho sério e comprometido, mas sempre contei com exemplos inspiradores – homens e mulheres que contribuíram para minha formação técnica e humana.

Assumir a Presidência do Tribunal de Justiça do Paraná, como a primeira mulher a ocupar tal cargo nos mais de 130 anos de história da instituição, é um marco que carrego com grande responsabilidade. As experiências vividas ao longo da carreira me ensinaram o valor da escuta e da firmeza de propósito – elementos que hoje norteiam minha gestão. Quero acreditar que esta conquista, com a primeira Presidência feminina da nossa Corte paranaense, inspira outras mulheres a ingressarem no Judiciário e assumirem o protagonismo na direção da nossa sociedade.

- 2. Qual é o maior obstáculo que a senhora vê atualmente para a busca da igualdade de gênero? E como o Poder Judiciário pode contribuir para iminimizar as diferenças ainda existentes, especialmente no contexto atual?**

O maior obstáculo, a meu ver, é a persistência de uma cultura que, apesar dos avanços recentes, ainda associa cargos de liderança ao perfil masculino. Este quadro limita, sem dúvidas, as possibilidades femininas e alimenta desigualdades que não têm qualquer espaço em uma sociedade que pretende ser justa e democrática.

O Poder Judiciário tem todas as condições de assumir o protagonismo na superação dessas barreiras, valorizando competências pessoais acima de estereótipos ou, ainda, pela promoção ativa de políticas de incentivo à presença feminina em posições de liderança. Na gestão atual, dos 4 juízes auxiliares da Presidente, 2 são homens, 2 são mulheres.

Todos igualmente competentes. Além disso, o combate à todas as formas de discriminação deve ser uma diretriz em nossas ações e decisões.

3. Como a senhora avalia a Agenda 2030 da ONU no contexto da luta pela igualdade de gênero, especialmente considerando a sua posição como presidente do Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR)? Quais são as ações que podem ser implementadas no âmbito do Judiciário para alinhar-se a esses objetivos globais?

A Agenda 2030 da ONU estabelece, objetivamente, a promoção da igualdade de gênero como condição para o desenvolvimento sustentável. Tanto é assim que o “Objetivo de Desenvolvimento Sustentável número 5” trata da abolição de “todas as formas de discriminação contra todas as mulheres e meninas em toda parte”, o que nos convoca a agir com propósito e urgência. No âmbito do TJPR, já estamos caminhando na velocidade desses

4. Com sua recente posse como primeira Presidente mulher do TJPR, qual é a sua visão sobre a atual participação feminina no Judiciário? O que, na sua opinião, ainda precisa ser feito para garantir maior igualdade de gênero e

uma maior participação feminina, tanto no ambiente institucional da Magistratura quanto no sistema de Justiça como um todo?.

É inegável que a participação feminina no Judiciário tem avançado – tanto que temos uma Presidente mulher pela primeira vez em mais de 100 anos de justiça no estado. Somos maioria na sociedade e nas faculdades de Direito, mas ainda somos minoria nos tribunais superiores e nos cargos de gestão.

O próprio ingresso significativo das mulheres nas carreiras, nos últimos anos, redundará na ascensão de maior número de representantes femininas nos espaços dos Poderes.

5. Durante sua carreira como magistrada, como a senhora percebeu a evolução no tratamento dispensado à mulher, tanto no mercado de trabalho quanto dentro do próprio Poder Judiciário? Quais marcos ou mudanças foram mais significativas para a inclusão da mulher no ambiente jurídico?

A evolução é visível, ainda que gradual. Há não tanto tempo assim, a presença feminina em tribunais era pontual. Hoje, contudo, mulheres ocupam cargos relevantes, comandam instituições, já chegamos a governar o estado e, no mais, participamos ativamente do processo de transformação da Justiça. A nossa Constituição Federal de 1988, a Lei Maria da Penha (de 2006) e a própria recomendação do CNJ sobre paridade de gênero contribuíram significativamente para esse avanço. No Paraná, não posso deixar de mencionar a importância histórica da Desembargadora Regina Helena Afonso Portes, pioneira em abrir caminho para todas nós, Desembargadoras.

6. Neste exercício como Presidente do TJPR, quais ações específicas a senhora gostaria de implementar ou aprimorar no combate à violência de gênero, à violência doméstica e familiar contra a mulher? E na sua opinião, quais são os principais desafios que o Judiciário ainda enfrenta nesse campo?

O combate à violência de gênero é um compromisso duradouro do Poder Judiciário paranaense com a sociedade, e não poderia ser diferente na minha gestão. Entre as ações que pretendemos fortalecer, vale destaque que no dia 07/04/25, encaminhamos à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná o projeto de lei que prevê a criação de uma nova Câmara Criminal com competência especializada em violência doméstica e familiar contra a mulher. Aprovada pelo Órgão Especial do TJPR no dia 31 de março e autorizada pelo Corregedor Nacional de Justiça, ministro Mauro Campbell Marques, a iniciativa visa o enfrentamento da crescente demanda de casos em grau recursal e está alinhada à Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres.

Em 2024, a 1.a Câmara Criminal recebeu mais de 12.000 casos atinentes à violência doméstica e familiar contra a mulher, o que representou quase 25% do total dos casos novos das Câmaras Criminais do TJPR. Sem a especialização da matéria, os processos são julgados pela 1a Câmara Criminal – da qual vim antes de assumir a Presidência –, e a Câmara chega a receber o dobro da distribuição das demais Câmaras Criminais do Tribunal. O principal desafio ainda é garantir que a resposta judicial seja célere, eficaz e sensível à complexidade das situações enfrentadas pelas mulheres. A burocracia e a falta de estrutura ainda são entraves, mas com planejamento e vontade institucional, é possível superá-los.

7. A senhora acredita que ainda existe uma resistência significativa à presença de mulheres em cargos de liderança nas instituições públicas, especialmente no Judiciário?

Não, tanto é que fui eleita Presidente do TJPR. É essencial, entretanto, que o Judiciário reforce continuamente o compromisso com a justiça interna, criando caminhos que valorizem a competência, a dedicação e a diversidade de experiências, independentemente do gênero.⁸ Como presidente do TJPR, a senhora se sente com a missão de influenciar o Judiciário sobre a importância do com-

bate à violência de gênero? Quais são as estratégias para sensibilizar todos os membros da instituição para a gravidade desse problema e como garantir que a resposta judicial seja efetiva e ágil para as mulheres vítimas de violência?

Percebo essa missão de forma muito clara. O Poder Judiciário tem a responsabilidade de ser um espaço de resolução de conflitos, mas também pode atuar como agente de transformação social. O combate à violência de gênero merece toda nossa atenção. É preciso, assim, que invistamos em formação contínua, disseminando boas práticas e fomentando o diálogo interinstitucional. Mais do que apenas punir os agentes que violam a lei, é necessário prevenir e promover a dignidade humana. Se há mulheres silenciadas ou invisibilizadas pela violência, então ainda temos dever institucional e moral a cumprir.

Desembargadora LIDIA MAEJIMA

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

SEÇÃO III: ARTIGOS

“QUEM PARIU, QUE BALANCE!”: O AUMENTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NA GESTAÇÃO E NO PÓS-PARTO

Brunna Rabelo Santiago¹

Christiane Rabelo de Souza²

Danilo Keller Schemberger³

INTRODUÇÃO

O conhecido ditado “quem pariu, que balance” reflete a solidão inerente às mães gestantes e puérperas – que se perpetua ao longo dos anos – ao maternar em uma sociedade permeada por estigmas e engendramentos de papéis para mulheres. A criação de filhos representa uma realidade humana garantida constitucionalmente de forma compartilhada pela parentalidade, pela família extensa, pelo Estado e pelo todo social. Entretanto, na sociedade patriarcal em que estamos inseridos, toda sobrecarga, responsabilização – ou julgamento pela falta dela – recai sobre as mães. Assim, esta pesquisa busca responder a seguinte pergunta: “o aumento da violência doméstica em situações de gestação e pós-parto possui relação com a solidão do maternar?”. Delimitamos o cenário brasileiro para trabalhar a hipótese dos silenciamentos e violências no processo de gerar, parir e amamentar, contribuir diretamente para uma intensificação tanto das práticas de violência contra as mulheres,

1 Mulher nordestina. Mãe. Professora colaboradora do Departamento de Estado da Universidade Estadual de Ponta Grossa – UEPG. Doutora em Direito pela Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP. Especialista em Ciências criminais e interseccionalidades. Pesquisadora em Direito e Feminismos, estudos decoloniais e Maternagem.

2 Mãe. Advogada. Pós-doutoranda em Direito pelo UNICURITIBA. Doutora em Direito pela Universidade Federal da Bahia. Coordenadora do Núcleo de Práticas Jurídicas do Centro Universitário AGES Paripiranga/BA. Docente da Pós-Graduação Lato Sensu da Área de Ciências Jurídicas da Anima Educação.

3 Pai. Estagiário de Pós-graduação do 1º Juizado de violência doméstica e familiar contra a mulher de Ponta Grossa. Pós graduando em Direito Penal e Processual Penal. Graduado em Direito pela Universidade Estadual de Ponta Grossa – UEPG.

quanto do ocultamento desse quadro, em um momento caracterizado pela solidão e abandono da mulher mãe.

A maternidade traz o surgimento de um terceiro em relações marcadas pela padronização heteronormativa. Dessa forma, o homem perde o protagonismo de receptor de toda energia e dedicação daquela mulher, condicionada de forma naturalizada a destinar seus esforços a um trabalho de cuidado não remunerado para se manter em um relacionamento. De maneira muitas vezes inconsciente, o nascimento de um filho atua como um mecanismo de gatilho para piorar o grau de violências previamente existentes.

Em um aspecto metodológico, elegemos uma epistemologia feminista decolonial, a partir de estudos e práticas de ruptura com a hegemonia construtora do conhecimento como um todo. À vista disso, relatos e vivências de mulheres em pluralidades de culturas e raças, em valorização aos saberes latino-americanos, serão utilizados na elaboração dos argumentos apresentados no decorrer do texto.

Por fim, com o intuito de verificar a hipótese levantada neste artigo, realizamos uma análise dos dados e relatos compartilhados na pesquisa “violência doméstica pós maternidade”, publicada em 2023, pela plataforma jornalística feminista “Azmina”.

UMA LEITURA FEMINISTA DO MATERNAR: SILENCIAMENTOS E VIOLÊNCIAS

A proposta de uma leitura feminista do maternar perpassa necessariamente por uma ruptura epistemológica de saberes, sempre inseridos – principalmente em pesquisas e debates acadêmicos – em um contexto de suposta neutralidade científica. Nesse sentido, Haraway (2009) busca esclarecer a definição e a aplicabilidade da objetividade defendida pelas ciências: *“Todas as narrativas culturais ocidentais a respeito da objetividade são alegorias das ideologias das*

*relações sobre o que chamamos de corpo e mente, sobre distância e responsabilidade, embutidas na questão da ciência para o feminismo*⁴. O que se entende hoje por ciência, as teorias disseminadas, pautam-se em uma narrativa ocidental, sustentadas em um distanciamento entre pesquisador e objeto. Assim, forma-se a ideia de objetividade, muitas vezes até abraçada por teorias feministas que não se desprendem de relações de poder.

O que se entende hoje por ciência, as teorias disseminadas, pautam-se em uma narrativa ocidental, sustentadas em um distanciamento entre pesquisador e objeto. Assim, forma-se a ideia de objetividade, muitas vezes até abraçada por teorias feministas que não se desprendem de relações de poder. Defendemos neste texto a aproximação entre pesquisadora e objeto, rompendo com uma hierarquização de poder e construindo uma nova forma de se conceber a objetividade. *“A objetividade feminista trata da localização limitada e do conhecimento localizado, não da transcendência e da divisão entre sujeito e objeto”*⁵.

Por consequência, saberes localizados, conhecimentos oriundos de vivências, integram uma nova proposta metodológica, uma epistemologia feminista.⁶

4 HARAWAY, Donna. Saberes localizados: a questão da ciência para o feminismo e o privilégio da perspectiva parcial. Cadernos Pagu, Campinas, SP, n. 5, p. 7-41, 2009, p. 21.

5 HARAWAY, Donna. Saberes localizados: a questão da ciência para o feminismo e o privilégio da perspectiva parcial. Cadernos Pagu, Campinas, SP, n. 5, p. 7-41, 2009, p. 21.

6 “Ao menos no Brasil, é visível que não há nem clarezas, nem certezas em relação a uma teoria feminista do conhecimento. Não apenas a questão é pouco debatida, mesmo nas rodas feministas, como, em geral, o próprio debate nos vem pronto, traduzido pelas publicações de autoras do hemisfério Norte. Há quem diga, aliás, que a questão interessa pouco ao ‘feminismo dos trópicos’, em que a urgência dos problemas e a necessidade de rápida interferência no social não deixariam tempo para maiores reflexões filosóficas. Contrariando algumas posições, busco uma maior aproximação a essa questão epistemológica. Afinal, se considerarmos que a epistemologia define um campo e uma forma de produção do conhecimento – o campo conceitual a partir do qual operamos ao produzir o conhecimento científico –, a maneira pela qual estabelecemos a relação sujeito-objeto do conhecimento e a própria representação de conhecimento como verdade com que operamos, deveríamos prestar mais atenção ao movimento de constituição de uma (ou seriam várias?) epistemologia feminista, ou mesmo de um projeto feminista de ciência.” (Rago in Hollanda, 2019, págs. 372-373).

A concepção feminista no maternar, alinhada a perspectiva metodológica mencionada, exige também uma reflexão sobre o lugar da paternidade. *“Uma das intervenções mais positivas do movimento feminista em nome das crianças foi criar uma maior conscientização cultural da necessidade de participação igual dos homens na criação”*⁷.

A maternagem e paternagem feministas representam algo além da busca por uma maior equidade na parentalidade, representam um novo mundo e uma construção humana para as próprias crianças.

*No futuro, estudos feministas registrarão todas as formas de a paternagem melhorar a vida das crianças. Ao mesmo tempo, precisamos saber mais sobre a maternagem e paternagem feministas, sobre como, na prática, podemos criar as crianças em ambientes antissexistas e, o mais importante, precisamos saber mais sobre que tipo de pessoas as crianças educadas nesses lares se tornarão.*⁸

De forma frequente, as crianças são colocadas como o futuro da humanidade, mas quando se pensa na afetividade e presença necessárias para se constituir um ser humano empático, socialmente responsável e seguro de seu papel cidadão para com o outro; a resposta visualizada na presença e disponibilidade de tempo de mães e pais, ou dos cuidadores diretos responsáveis por aquela criança, é ignorada. *“Crianças precisam ser educadas em ambientes amorosos. Sempre que a dominação estiver presente, faltará amor. Mães e pais saudáveis, sejam solteiros ou casados, gays ou heterossexuais, sendo a mulher ou o homem chefe da família, têm mais probabilidade de criar crianças saudáveis e felizes”*⁹.

7 HOOKS, bell. O feminismo é para todo mundo: políticas arrebatadoras.; tradução Bhuvi Libânio. 8. ed. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2019, p. 113.

8 HOOKS, bell. O feminismo é para todo mundo: políticas arrebatadoras.; tradução Bhuvi Libânio. 8. ed. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2019, p. 114.

9 HOOKS, bell. O feminismo é para todo mundo: políticas arrebatadoras.; tradução Bhuvi Libânio. 8. ed. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2019, p. 115-116.

Uma criação contra-hegemônica, feminista, apta a construir uma verdadeira transformação social, pressupõe amor e afetos, requisitos que não conversam, em nenhuma hipótese, com a prática de violência doméstica contra mulher.

O enfrentamento a violências de gênero dentro dos lares e de relações parentais, sem uma discussão das pluralidades inerentes ao humano, da categoria socialmente construída de mulher, da construção de uma paternagem verdadeira pelos homens; perpetua a lógica colonial como base estrutural das relações.¹⁰

A proposta aqui levantada é de rompimento com essa estrutura, no caso exemplificado por hooks, no trecho acima sobre maternagem, é fundamental questionar o ambiente doméstico e de que forma este contribui para a violação de direitos das mães e, conseqüentemente, de seus filhos.

Apresentamos como um caminho possível de enfrentamento à violência doméstica contra a mulher mãe, a existência de uma proposta feminista decolonial, o qual rompe obrigatoriamente com a base capitalista de supremacia branca.

Contra esse feminismo pacificador e cúmplice do capitalismo e do patriarcado, feministas persistem em analisar as imbricações, interações e interseções entre vários níveis de opressão. Feministas queer, muçulmanas e autóctones unem suas vozes a essas teorias.

Na perspectiva delas, as violências de gênero e sexuais não podem ser analisadas e combatidas fora de uma análise mais ampla das condições que propiciam o desencadeamento de tais violências. A violência é, portanto, "a consequência lógica de um Estado que estruturalmente oprime as mulheres e as relega a uma posição minoritária".¹¹

10 "Em futuros movimentos feministas, precisamos trabalhar mais para mostrar a mães e pais como acabar com o sexismo muda positivamente a vida da família. O movimento feminista é pró-família. Acabar com a dominação patriarcal de crianças, seja por homens, seja por mulheres, é a única maneira de tornar a família um lugar no qual as crianças se sentem seguras, no qual elas podem ser livres, no qual podem conhecer o amor." (hooks, 2019, p. 116).

11 VERGÈS, Françoise. Uma teoria feminista da violência. CAMARGO, Raquel (trad.). São Paulo: Ubu Editora, 2021, p. 24, grifo nosso.

Destaco no trecho acima a denúncia do capitalismo como parte de um feminismo pacificador. Em um ambiente opressivo e violento, no qual a mãe não está em situação de segurança, não recebendo cuidados, afetos e não possuindo suas necessidades físicas, psicológicas e emocionais atendidas, não há como falar de reais e dignas formas de maternar. Tanto a maternidade, quanto o desenvolvimento saudável dos filhos, restarão inviabilizados.

A SOLIDÃO DO MATERNAR COMO UMA FACILITAÇÃO PARA ABUSOS DE GESTANTES E PUÉRPERAS

O ciclo gravídico-puerperal representa um período de profundas transformações físicas, emocionais e sociais para a mulher, atravessado por desafios que extrapolam as mudanças biológicas inerentes à gestação e ao pós-parto. Embora a maternidade seja idealizada como uma experiência plena e gratificante, a realidade de muitas mulheres é marcada por incertezas, medos e sobrecarga, especialmente quando há ausência de suporte familiar, comunitário e estatal. Nesse contexto, a solidão materna emerge como fator estruturante da vulnerabilidade feminina, tornando-se um elemento que contribui para a normalização do sofrimento e da violência durante a gestação e o puerpério.

A dependência emocional e financeira da mulher tende a se agravar nesse período, uma vez que a gestação e o cuidado intensivo do bebê podem limitar a sua autonomia e restringir a sua capacidade de prover o próprio sustento. O afastamento do mercado de trabalho, a redução da renda e a desigualdade de oportunidades reforçam a precarização da mulher-mãe, intensificando relações desiguais de poder dentro do núcleo familiar. Muitas mulheres passam a depender, exclusivamente, do parceiro ou de familiares, o que as coloca em situações de maior submissão e vulnerabilidade à violência doméstica.¹²

12 SOUSA, Natália. Quando a violência doméstica aumenta na gestação e no pós-parto. Revista AzMina, São Paulo, 18 out. 2023. Disponível em: <https://azmina.com.br/reportagens/violencia-domestica-na-gestacao-e-pos-parto/>. Acesso em: 19 mar. 2025.

Além disso, os impactos emocionais da gravidez, como oscilações hormonais, exaustão física e alterações na autoimagem, podem ser instrumentalizados por agressores como forma de deslegitimar suas emoções, reforçando discursos que as retratam como instáveis ou incapazes.

A ausência de uma rede de apoio eficaz agrava essa vulnerabilidade, levando muitas mulheres a enfrentarem o maternar de forma solitária e exaustiva. A sobrecarga materna resulta da acumulação de funções e responsabilidades impostas pela sociedade, que atribui, exclusivamente à mulher, a obrigação de cuidar, educar e garantir o bem-estar do bebê.

Essa idealização da maternidade dificulta a percepção de que a sobrecarga e o isolamento são formas de violência simbólica e estrutural, que contribuem para a deterioração da saúde mental materna e para a perpetuação de ciclos de abuso. Assim, o ciclo gravídico-puerperal, em vez de ser um período de acolhimento e cuidado, torna-se um momento de maior vulnerabilidade e exposição à violência para a mulher-mãe.¹³

Em relação ao momento do pós-parto, o isolamento social vivido, combinado ao esgotamento e à falta de apoio, dificulta a identificação e a denúncia de abusos, tornando a violência contra mães puérperas ainda mais invisibilizada. O referido período marca um afastamento natural da mulher de sua vida social, uma vez que o cuidado do recém-nascido exige dedicação quase exclusiva. No entanto, essa reclusão, quando aliada à falta de suporte familiar e comunitário, pode se transformar em um isolamento nocivo, limitando as possibilidades de busca por ajuda e tornando a mulher refém de dinâmicas abusivas.

Muitas vítimas não conseguem sair de relacionamentos violentos porque se encontram sem rede de apoio, sem autonomia financeira e emocionalmen-

13 RIO DE JANEIRO. Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. *Gestação, Parto e Puerpério: Conheça seus Direitos!*. Rio de Janeiro, ago, 2019. Disponível em: <https://defensoria.rj.def.br/uploads/arquivos/1e6176359aae47788dc72f14f65a4a56.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2025.

te esgotadas. O silenciamento da violência, nesses casos, não ocorre apenas por medo ou dependência, mas também pela exaustão e pelo sentimento de solidão que consomem a energia necessária para reagir e buscar alternativas. Além do isolamento, os estigmas sociais sobre a maternidade reforçam a culpabilização das mulheres e a normalização do sofrimento materno. A idealização da figura materna como forte, resiliente e naturalmente preparada para suportar todas as dificuldades do cuidado com o bebê contribui para a invisibilização de suas dores e vulnerabilidades.¹⁴

O discurso social que romantiza o sacrifício materno e impõe à mulher a responsabilidade exclusiva pelo bem-estar da criança, cria um ambiente em que a violência, a sobrecarga e a negligência emocional são ignoradas ou minimizadas. Se a mãe demonstra cansaço, tristeza ou dificuldades emocionais, frequentemente é julgada como inadequada ou fraca. Nesse sentido, essa estrutura social que exige da mulher uma dedicação incondicional ao materno, a impede de reconhecer seus próprios limites e necessidades, tornando-a mais suscetível a permanecer em relações abusivas.

“VIOLÊNCIA DOMÉSTICA PÓS MATERNIDADE”: PESQUISA DE AMOSTRA REALIZADA PELA PLATAFORMA “AZMINA”

Com o nascimento de uma criança, as dinâmicas familiares sofrem alterações substanciais, da mesma forma, a violência doméstica toma novas formas e se apresenta com maior intensidade, neste período permeado pelos desafios que um recém-nascido traz ao seio familiar. As dificuldades para o casal e principalmente para a puérpera, dadas a privação de sono e a demanda de

14 SOUSA, Natália. Quando a violência doméstica aumenta na gestação e no pós-parto. Revista AzMina, São Paulo, 18 out. 2023. Disponível em: <https://azmina.com.br/reportagens/violencia-domestica-na-gestacao-e-pos-parto/>. Acesso em: 19 mar. 2025.

cuidado do recém-nascido, intensificam os conflitos com o agressor.¹⁵ Ao buscar responder se a maternidade é um fator de risco para agressões no âmbito da violência doméstica, o Instituto AzMina, em 2023, por meio de aplicativo próprio, colacionou o depoimento de 83 mulheres sobre suas impressões e relatos de violência doméstica sofrida durante a gestação e no puerpério, obtendo os seguintes dados:

FIGURA 1 – Violência Doméstica pós maternidade



Fonte: SOUSA, Natália. Ilustrado por Kath Xapi. Quando a violência doméstica aumenta na gestação e no pós-parto. Revista AzMina, São Paulo, 18 out. 2023. Disponível em: <https://azmina.com.br/reportagens/violencia-domestica-na-gestacao-e-pos-parto/>. Acesso em: 19 mar. 2025.

15 "É comum que mulheres que sofrem violência doméstica durante a gestação e o puerpério sejam incentivadas a contornar a situação em nome da família. Elas são empurradas para o lugar de 'heróínas', enquanto o comportamento dos parceiros é justificado pela 'dificuldade de adaptação à paternidade'". (Sousa, 2023, online).

As mulheres relatam um aumento da violência doméstica ao se tornarem mães em 94% das entrevistadas, sendo que 4,8% não têm certeza se foi vítima de violência. Em 42% dos casos a gravidez era planejada pelo casal, o que contrapõe a ideia que essa violência só atinge mães de filhos não planejados.¹⁶

As mulheres também declararam notar falta de acolhimento das pessoas próximas, quando da violência ocorrida, que chegam muitas vezes a culpá-la pelo crime sofrido, processo conhecido criminologicamente como vitimização terciária. As vítimas de violência relatam ter ouvido “conselhos” de pessoas próximas como: “tampa os ouvidos e sai de perto”; “sai da sala quando ele começar a falar isso, você está grávida”; “pensa no seu filho crescendo sem pai”. A falta de amparo, acrescida da insegurança de criar o filho sozinha, faz com que as vítimas escolham não denunciar as agressões.¹⁷

As puérperas também relataram sofrerem dificuldades ao buscar ajuda nos órgãos públicos¹⁸. A criança recém-nascida passa por acompanhamento pós-natal, fazendo com que a mãe constantemente esteja em contato com os órgãos de saúde de atenção primária, apesar disso, a violência sofrida nem sempre é detectada pelos órgãos de saúde.

Nesse contexto, algumas das mulheres ouvidas na reportagem pesquisada, dizem ter sentido vontade de comentar com o médico ou a equipe de saúde algumas das situações violentas que viviam durante as consultas de pré-natal.

Entretanto, parte das vítimas relatou ter medo da informação chegar aos agressores e sofrer represálias, outras vítimas não sentiram abertura para

16 SOUSA, Natália. Quando a violência doméstica aumenta na gestação e no pós-parto. Revista AzMina, São Paulo, 18 out. 2023. Disponível em: <https://azmina.com.br/reportagens/violencia-domestica-na-gestacao-e-pos-parto/>. Acesso em: 19 mar. 2025.

17 SOUSA, Natália. Quando a violência doméstica aumenta na gestação e no pós-parto. Revista AzMina, São Paulo, 18 out. 2023. Disponível em: <https://azmina.com.br/reportagens/violencia-domestica-na-gestacao-e-pos-parto/>. Acesso em: 19 mar. 2025.

18 SOUSA, Natália. Quando a violência doméstica aumenta na gestação e no pós-parto. Revista AzMina, São Paulo, 18 out. 2023. Disponível em: <https://azmina.com.br/reportagens/violencia-domestica-na-gestacao-e-pos-parto/>. Acesso em: 19 mar. 2025.

abordar o assunto, nem foram convidadas a falar, mesmo quando evidente a violência doméstica sofrida.¹⁹

É necessário que o acolhimento e assistência às mulheres seja realizado com foco na humanização e no rastreamento da violência.²⁰ Nessa fase, a criança passa a ser o centro de atenção dos profissionais da saúde, enquanto a saúde da mãe fica em segundo plano, não havendo a compreensão que o bem-estar físico e mental da mãe é necessário para o pleno desenvolvimento da criança. Todavia, é necessário reconhecer que a mulher que busca a rede de atendimento, seja ou não especializada no atendimento à mulher, deve receber ajuda contra a violência. Nessa fase, a criança passa a ser o centro de atenção dos profissionais da saúde, enquanto a saúde da mãe fica em segundo plano, não havendo a compreensão que o bem-estar físico e mental da mãe é necessário para o pleno desenvolvimento da criança. Todavia, é necessário reconhecer que a mulher que busca a rede de atendimento, seja ou não especializada no atendimento à mulher, deve receber ajuda contra a violência.

É fato que a violência contra a mulher em qualquer momento da sua vida é um grave problema de saúde pública a ser enfrentado. Todavia, ao acontecer em um momento de grande fragilidade física e emocional, como na gestação, exige atenção especial dos serviços de saúde, uma vez que esse agravo, seja ele de ordem física, sexual ou psicológica, pode desencadear danos para a saúde da mãe e do filho.²¹

19 SOUSA, Natália. Quando a violência doméstica aumenta na gestação e no pós-parto. Revista AzMina, São Paulo, 18 out. 2023. Disponível em: <https://azmina.com.br/reportagens/violencia-domestica-na-gestacao-e-pos-parto/>. Acesso em: 19 mar. 2025.

20 FIOROTTI, KF; AMORIM, MH; LIMA, E DE FA; PRIMO, CC; MOURA, MAV; LEITE, FMC. Prevalência e fatores associados à Violência Doméstica: Estudo em uma Maternidade de Alto Risco. Texto & Contexto - Enfermagem, v. 27, n. 3, 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/tce/a/TnLbjRmxHCkMSgSMdWN3QtI/?lang=pt>. Acesso em: 19 mar. 2025.

21 FIOROTTI, KF; AMORIM, MH; LIMA, E DE FA; PRIMO, CC; MOURA, MAV; LEITE, FMC. Prevalência e fatores associados à Violência Doméstica: Estudo em uma Maternidade de Alto Risco. Texto & Contexto - Enfermagem, v. 27, n. 3, 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/tce/a/TnLbjRmxHCkMSgSMdWN3QtI/?lang=pt>. Acesso em: 19 mar. 2025.

Notamos pelos relatos apresentados, tendo em conta o especial contexto de vulnerabilidade em que se encontram, que as mulheres grávidas e puérperas nem sempre são capazes de romper com o ciclo da violência que vivenciam. Os estereótipos de gênero, reproduzidos pelas pessoas próximas à vítima, contribuem para o reforço da situação de violência.

Nessa conjuntura, o aprimoramento dos aparatos estatais para coibir a violência doméstica contra a mulher surge como o único escape para as mulheres desamparadas. A postura ativa dos profissionais de saúde, devidamente capacitada para perceber e interferir quando verificadas bandeiras vermelhas da violência de gênero, pode se mostrar um fator decisivo na prevenção da violência ocorrida na gestação e no pós-parto.

CONCLUSÃO

O presente estudo buscou compreender a relação entre a solidão materna e o aumento da violência doméstica durante a gestação e o puerpério. A análise demonstrou que a sobrecarga emocional, a dependência financeira e a falta de uma rede de apoio configuram um cenário que fragiliza as mulheres nesse período, tornando-as mais vulneráveis a agressões.

Os dados apresentados confirmam que a maternidade, longe de ser um fator de proteção, pode representar um risco adicional para a mulher quando inserida em um contexto de desigualdade e opressão. O ideal de maternidade sacrificante e solitária contribui para a normalização do sofrimento materno, dificultando a identificação da violência e a busca por ajuda. Esse cenário evidencia que a responsabilização exclusiva da mulher pelo cuidado infantil sobrecarrega a mãe, como também a torna refém de relações abusivas.

Diante desse quadro, é imprescindível a implementação de políticas públicas que garantam suporte efetivo às mães, incluindo ampliação da licença parental, fortalecimento de redes de apoio comunitárias, atendimento humanizado

nos serviços de saúde e programas que promovam a autonomia financeira feminina.

Além disso, é fundamental a capacitação de profissionais para identificar e intervir em situações de violência, bem como a promoção de campanhas que desmistifiquem a maternidade romantizada e evidenciem a necessidade de uma corresponsabilidade social no cuidado infantil. Portanto, romper com o isolamento materno e combater a violência contra gestantes e puérperas exige uma mudança estrutural e cultural que vá além da responsabilização individual da mulher. Somente por meio da valorização da maternidade como uma vivência coletiva, e não solitária, será possível construir um ambiente mais seguro e digno para mães e filhos, garantindo que a experiência da maternidade seja vivida com respeito, autonomia e proteção.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

FIOROTTI, KF; AMORIM, MH; LIMA, E DE FA; PRIMO, CC; MOURA, MAV; LEITE, FMC. Prevalência e fatores associados à Violência Doméstica: Estudo em uma Maternidade de Alto Risco. *Texto & Contexto - Enfermagem*, v. 27, n. 3, 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/tce/a/TnLbjRmxHCKMSgSMdWN3Qt/?lang=pt>. Acesso em: 19 mar. 2025.

HARAWAY, Donna. Saberes localizados: a questão da ciência para o feminismo e o privilégio da perspectiva parcial. *Cadernos Pagu*, Campinas, SP, n. 5, p. 7–41, 2009. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/cadpagu/article/view/1773>. Acesso em: 28 jul. 2024. HOLLANDA, Heloisa Buarque de. (Org.). *Pensamento feminista brasileiro: formação e contexto*. Rio de Janeiro: Bazar do tempo, 2019.

HOOKS, bell. *O feminismo é para todo mundo: políticas arrebatadoras*; tradução Bhuvi Libânio. 8. ed. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2019.

RAGO, Margareth. Epistemologia feminista, gênero e história. In: HOLLANDA, Heloisa Buarque de. (Org.). *Pensamento feminista brasileiro: formação e contexto*. Rio de Janeiro: Bazar do tempo, 2019.

RIO DE JANEIRO. Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. *Gestação, Parto e Puerpério: Conheça seus Direitos!*. Rio de Janeiro, ago, 2019. Disponível em: <https://defensoria.rj.def.br/uploads/arquivos/1e6176359aae47788dc72f14f65a4a56.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2025.

SOUSA, Natália. Quando a violência doméstica aumenta na gestação e no pós-parto. *Revista AzMina*, São Paulo, 18 out. 2023. Disponível em: <https://azmina.com.br/reportagens/violencia-domestica-na-gestacao-e-pos-parto/>. Acesso em: 19 mar. 2025.

VERGÈS, Françoise. *Uma teoria feminista da violência*. CAMARGO, Raquel (trad.). São Paulo: Ubu Editora, 2021.

ADPF 1185: O FIM DA INCIDÊNCIA DE ESCUSAS ABSOLUTÓRIAS EM CASOS DE VIOLÊNCIA PATRIMONIAL NO ÂMBITO DA LEI MARIA DA PENHA?

Gabriella Covre Jaques¹

Cristiane Santos Leite²

INTRODUÇÃO

Apesar de sua ocorrência ser relatada há séculos, a pauta da violência doméstica entrou na agenda das políticas públicas brasileiras há pouco mais de duas décadas. A situação é crítica ao ponto de uma em cada três mulheres já ter sido espancada, coagida ao sexo ou ter sofrido alguma forma de abuso durante a vida, sendo o agressor, geralmente, um membro da sua família.³

A violência doméstica e familiar se estabeleceu como um fenômeno universal, e não está restrito a específica região geográfica, cultura, etnia, tampouco a exclusivo nível econômico.⁴

A violência doméstica e familiar se estabeleceu como um fenômeno universal, e não está restrito a específica região geográfica, cultura, etnia, tampouco a exclusivo nível econômico.

1 Graduada em Direito pela Universidade Federal do Paraná (2024). Pós-graduanda em Direito contemporâneo pela Escola da Magistratura Federal do Paraná (2025). Pós-graduanda em Direito Público pela Escola da Magistratura Federal do Paraná (2025).

2 Juíza de Direito Auxiliar da Presidência do TJPR. Graduada em Direito pela Universidade Estadual de Londrina (1995). Pós-graduada em Inovações do Direito Civil e seus Instrumentos de Tutela pela Universidade Anhanguera (2010). Pós-graduada em Direito Administrativo e Direito Anticorrupção pela Faculdade CERS (2022). Mestre em Direito pela Universitat de Girona (2025).

3 DAY, Vivian Perez; TELLES, Lisieux Elaine de Borba; ZORATTO, Pedro Henrique. et al. Violência doméstica e suas diferentes manifestações. *Revista de Psiquiatria*, v. 25, supl. 1, p. 9-21, 2003.

4 COOK, Rebecca J.; DICKENS, Bernard. M. Dilemmas in intimate partner violence. *International Journal of Gynecology and Obstetrics*, v. 106, n. 1, p. 72-75, 2009.

Essa violência é perfilhada como preocupante abuso de direitos humanos, bem como importante problema de saúde pública, cujas consequências acometem a integridade mental, sexual, física e reprodutiva das vítimas.⁵

Assim, o reconhecimento da complexidade do problema passou a ser determinante para governos e lideranças desenvolverem e implementarem políticas públicas para combatê-lo.⁶

Para além dos abusos físicos e psicológicos, a violência doméstica e familiar também se manifesta em seu aspecto patrimonial. Ocorre que muitas mulheres não sabem sequer que a retenção ou subtração de seus objetos pessoais por seus parceiros pode ser considerada um crime, e por consequência não denunciam esse tipo de agressão. É importante destacar que raramente a violência patrimonial se apresenta separada dos demais tipos, servindo, também, como artifício para que a vítima se cale e continue a aceitar as agressões.

CONTEXTO CONTEMPORÂNEO DA VIOLÊNCIA PATRIMONIAL CONTRA A MULHER NO BRASIL

A partir da condenação do Brasil na Corte Interamericana de Direitos Humanos⁷ em virtude da morosidade do Poder Judiciário em julgar o caso de Maria da Penha Maia Fernandes, vítima de duas tentativas de homicídio desferidas por seu então marido, iniciou-se amplo debate que culminou na Lei 11.340/06, sancionada em 07 de agosto de 2006 – a Lei Maria da Penha.

Marco legal do avanço dos direitos das mulheres, a Lei Maria da Penha inaugurou novo contexto jurídico e traduziu o movimento de ações afirmativas

5 GARCIA-MORENO, Cláudia et al. Prevalence of intimate partner violence: findings from the WHO multi-country study on women's health and domestic violence. *Lancet*, v. 368, n. 9543, p. 1260-1269, 2006.

6 VALDEZ-SANTIAGO, Rosario; RUIZ-RODRIGUEZ, Myriam. Violencia doméstica contra las mujeres: ¿cuándo y cómo surge como problema de salud pública? *Salud Pública de México*, v. 6, n. 51, p. 505-511, 2009.

7 CIDH – Comissão Internacional de Direitos Humanos. Relatório Anual 2000. [Relatório nº 54/01, Caso nº 12.051, Maria da Penha Maia Fernandes, Brasil, 04 de abril de 2001] Washington, OEA, 2001.

promovidas com o fim de dirimir o abismo social, cultural e econômico entre gêneros. A partir daí, criaram-se instrumentos ostensivos para combater a violência doméstica e familiar.⁸

Não é simples a tarefa de conceituação do fenômeno da violência, em razão do seu caráter polissêmico. Além disso, sua definição é fluida e varia no tempo e espaço. Por consequência, “qualquer conceito de violência que se proponha não será universal, pois há que se considerar sua historicidade e apreensão subjetiva de quem a julga, vê ou ignora”⁹.

Assevera Coimbra:

Na ausência de verdades universais acerca da violência, o que existem são práticas tomadas como violentas em um dado contexto histórico e cultural. Como exemplo disso, temos a compreensão da violência doméstica. Atualmente, essa concepção traz para o campo da violência práticas que anteriormente eram tomadas como modelo de regulamentação das relações sociais. Como exemplos destes modos de regulamentação podemos citar a violência contra a mulher, crianças e adolescentes, principalmente no espaço da família.¹⁰

De toda sorte, o artigo 5º, da Lei 11.340/06 define violência doméstica e familiar contra a mulher, para seus próprios efeitos, qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou

8 SILVA, José Wellington Parente. A [in] eficácia da legislação e os instrumentos alternativos de combate à violência contra mulher: dos pressupostos do código penal à aplicação da Lei arria da Pena (1940-2016). Tese (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina Centro de Ciências Jurídicas. Florianópolis, 2017. p. 150.

9 MORATO, Alessandra Campos et al. Análise da relação sistema de justiça criminal e violência doméstica contra a mulher: a perspectiva das mulheres em situação de violências e dos profissionais responsáveis por seu acompanhamento. Brasília: Escola Superior do Ministério Público da União, 2009. p.14.

10 COIMBRA, Cecília. Por uma Psicologia Cidadã. Entre Linhas. Porto Alegre, n. 15, p 6-7, jul./ago, 2002. apud GUARESCHI, Neuza Maria de Fátima et al. Práticas Psicológicas nas Políticas Públicas. Revista Psicologia Política. São Paulo, v.5, n.9, jan/jun. 2005.

psicológico e dano moral ou patrimonial¹¹. A despeito de se elencar expressamente a violência patrimonial como típico exemplo de agressão à mulher, suas consequências e divisas ainda estão em processo de definição e demarcação, sendo colocada em segundo plano em espaços de debate por seu caráter abstrato, em comparação com as demais formas de agressão.

Em continuidade, a Lei Maria da Penha, no seu artigo 7º, IV, caracteriza a violência patrimonial como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades.

A aplicação da referida Lei independe de orientação sexual, porquanto pode ser invocada mesmo quando o autor da agressão for outra mulher. A finalidade do diploma é, dentre outras, coibir a opressão contra a mulher em decorrência de questões de gênero e perspectiva assimétrica de poder.¹²

Em que pese haja subnotificação, é possível notar número relevante de casos

11 BRASIL. Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília, DF: Senado, 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm. Acesso em: 18 fev. 2025.

12 EMENTA: PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. RELAÇÃO HOMOAFETIVA PRETÉRITA. VULNERABILIDADE DEMONSTRADA PELA RELAÇÃO DE AFETO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIALIZADO NO COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. 1. De acordo com o art. 5º da Lei n. 11.340/2006, o Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher é competente para processar e julgar infrações penais cuja motivação seja a opressão à mulher, podendo figurar como sujeito ativo tanto homens quanto mulheres. 2. No caso em tela, a violência decorreu de relação homoafetiva pretérita entre mulheres, estando caracterizada a situação de vulnerabilidade por conta da relação de afeto. Ademais, o fato de as contendoras não residirem sob o mesmo teto não descaracteriza a violência doméstica, eis que, conforme art. 5º, III, da Lei Maria da Penha, e art. 1º da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, pode ocorrer em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. 3. Recurso em Sentido Estrito conhecido e provido. (TJAM- Recurso em Sentido Estrito n. 0204416- 91.2014.8.04.0020. Relatora : Carla Maria Santos dos Reis).

de violência patrimonial contra a mulher. Forma de agressão pouco divulgada e pouco conhecida, a vítima de violência patrimonial por vezes não se apercebe como tal. Pesquisa realizada junto ao balanço anual da Central de atendimento à Mulher – Ligue 180 corroborou essa premissa, constatando que das 85.412 denúncias realizadas no ano de 2019, 78,96% versavam sobre violência doméstica. Entretanto, sobre esse percentual de denúncias, apenas 2,2% referem-se a denúncias de violência patrimonial.¹³

Importa ressaltar que não é qualquer subtração de bens ou valores de mulheres praticada por ex-cônjuge ou ex-companheiro que se caracteriza como violência patrimonial; o crime deve acontecer em razão do gênero. Assim, são três os requisitos instrumentalizados pela jurisprudência para a configuração de violência patrimonial no âmbito da violência doméstica e familiar abarcada pela Lei 11.340/2006: (i) existência de relação presente ou passada de afeto entre agressor e vítima; (ii) violência de gênero direcionada à prática delitiva contra a mulher; e (iii) posição de vulnerabilidade da vítima em relação ao agressor. Nesse sentido, os seguintes acórdãos são exemplos de julgados que afastaram a aplicação da Lei Maria da Penha por considerar, no caso concreto, que o crime teria sido cometido ainda que a vítima não fosse mulher:

CONFLITO DE JURISDIÇÃO - FURTO PRATICADO POR FILHO CONTRA MÃE - AMBIENTE DOMÉSTICO E FAMILIAR - INEXISTÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DE GÊNERO OU DE VULNERABILIDADE POR SER VÍTIMA PESSOA DO SEXO FEMININO. INAPLICABILIDADE DA LEI 11.340/2006. Para que a competência dos Juizados Especiais de Violência Doméstica seja fixada, é insuficiente que o delito seja praticado contra mulher no âmbito doméstico ou familiar, exigindo-se que a motivação do acusado seja de gênero, ou que a vulnerabilidade da vítima seja decorrente da sua condição de mulher. No caso em

13 BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH). Balanço 2019 – Ligue 180. Distrito Federal, 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/maio/balanco-anual-ligue180-registra-1-3-milhao-de-ligacoes-em2019/BalancoLigue180.pdf>.

comento, depreende-se que a vulnerabilidade da vítima se até ao fato de ser genitora e residir no mesmo local que o acusado. Assim, os aludidos furtos ocorreriam mesmo que o acusado coabitasse com o genitor, irmãos, amigos ou qualquer pessoa de sexo feminino ou masculino. V. - CONFLITO DE JURISDIÇÃO - RELAÇÃO DE AFETO E GÊNERO E CONVÍVIO FAMILIAR ENTRE FILHO E MÃE IDOSA - VIOLÊNCIA DE GÊNERO POSSIVELMENTE CONFIGURADA - INCIDÊNCIA DA LEI 11.340/2006 - COMPETÊNCIA JUÍZO SUSCITADO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO - Não é necessário que exista relação conjugal ou coabitação para incidência da Lei Maria da Penha. Basta que haja alguma espécie de violência doméstica ou familiar baseada no gênero para ser ofertada à vítima, mulher, a proteção mais ampla estabelecida pela legislação especial - Havendo Vara de Violência Doméstica e Familiar especializada, deve lá ocorrer a tramitação de feitos atinentes à espécie, sendo incompetente o Juízo Suscitante. (TJ-MG - CJ: 09685704920188130000, Relator.: Des Wanderley Paiva, Data de Julgamento: 15/10/2018, Data de Publicação: 24/10/2018)

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DE AMEAÇA, EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, E RESISTÊNCIA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA SUSCITADA DE OFÍCIO. MOTIVAÇÃO DE GÊNERO NÃO CONFIGURADA. NÃO INCIDÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SÃO SEBASTIÃO. CONCURSO MATERIAL DE CRIMES. SOMA DAS PENAS MÁXIMAS ABSTRATAMENTE COMINADAS SUPERIOR AO LIMITE DE DOIS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO CRIMINAL DE SÃO SEBASTIÃO. PRELIMINAR DECLARADA DE OFÍCIO. 1. Nos termos do art. 5º, da Lei nº 11.340/2006, “configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”. Portanto, para que seja baseada no gênero, mister que a agressão expresse posição de dominação do homem e subordinação da mulher. Esta

tem que ser a motivação da ameaça, e não apenas basear-se em questões pessoais. Assim, não bastam o vínculo de consanguinidade entre autor e vítima e o fato de o crime ter sido praticado na unidade doméstica, pois é a motivação que move o sujeito ativo na agressão que irá qualificar a violência doméstica contra mulher como violência de gênero. 2. Na hipótese dos autos, não restou configurada a prática de crime de ameaça, em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, pois o réu proferiu as ameaças contra sua mãe e irmão, em um mesmo contexto fático, apenas porque eles não queriam deixá-lo entrar na residência e pelo fato de terem afirmado que iriam chamar a polícia, e não em razão da relação de subordinação e vulnerabilidade entre ele e a sua genitora, a atrair a competência do Juizado Especializado. 3. Em face da soma das penas máximas cominadas abstratamente aos delitos de ameaça (6 meses) e resistência (2 anos) ultrapassar o limite previsto no artigo 61, da Lei nº 9.099/95, o processo deverá ser encaminhado à Vara Criminal da Circunscrição Judiciária de São Sebastião/DF para julgamento. 4. Preliminar de incompetência absoluta do Juízo declarada de ofício. (TJ-DF 20181210008220 DF 0000809-55.2018.8.07 .0012, Relator: DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI, Data de Julgamento: 13/06/2019, 3ª TURMA CRIMINAL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 18/06/2019. Pág.: 160/177)

O que se conclui é que tem se construído um sistema legal e jurisprudencial conciso que afeta especificamente casos de violência patrimonial em âmbito doméstico e familiar praticada em razão do desprezo ao gênero feminino, não se vislumbrando extensão do instituto para casos não abarcados pela Lei Maria da Penha.

O INSTITUTO DAS ESCUSAS ABSOLUTÓRIAS

Outro aspecto a ser adicionado à equação do número de casos denunciados é a difícil aplicação do direito penal a eles, somada à baixa expectativa das vítimas

de resposta do Estado ao reportar a violência. Consoante a isso, em considerável parte dos casos de violência doméstica patrimonial a vítima tem relação afetiva com o agente, hipótese em que incidem as chamadas escusas absolutórias, as quais afastam a pena do agressor pela prática de crime patrimonial contra vítima que seja sua esposa, companheira, mãe ou filha.¹⁴

Nos termos do mencionado artigo 181, do Código Penal, é isento de pena quem comete qualquer dos crimes previstos no título II, isto é, “dos crimes contra o patrimônio”, em prejuízo: (I) do cônjuge, na constância da sociedade conjugal; e (II) de ascendente ou descendente, seja o parentesco legítimo ou ilegítimo, seja civil ou natural. Nesse artigo, dispõem-se as imunidades penais absolutas ou materiais. Chamam-se as imunidades previstas no artigo 181 também por absolutas, pois não comportam prova em sentido contrário ou possibilidade de renúncia de sua incidência. As finalidades das mencionadas imunidades são aduzidas por Nucci:

*[a] razão dessa imunidade nasceu, no direito romano, fundada na copropriedade familiar. Posteriormente, vieram outros argumentos: a) evitar a cizânia entre os membros da família; b) proteger a intimidade familiar; c) não dar cabo do prestígio auferido pela família. Um furto, por exemplo, ocorrido no seio familiar deve ser absorvido pelos próprios cônjuges ou parentes, afastando-se escândalos lesivos à sua honorabilidade [Comentários ao Código Penal, v. 7, p. 324]. Ressalte-se que, havendo terceiro estranho à família, envolvido em qualquer dos delitos previstos neste título, figurando como sujeito passivo, deixa de haver a incidência da escusa absolutória.*¹⁵

Por sua vez, o artigo 182, do mesmo diploma, em que se dispõem as imunidades relativas ou processuais, prescreve que somente se procede mediante

14 DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2020.

15 NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de direito penal. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 1102/1103.

representação se o crime previsto no referido título é cometido em prejuízo: (I) do cônjuge desquitado ou judicialmente separado; (II) de irmão, legítimo ou ilegítimo; e (III) de tio ou sobrinho, com quem o agente coabita.

De acordo com o artigo 183, não se aplicam as disposições mencionadas nos parágrafos anteriores: (I) se o crime é de roubo ou de extorsão, ou, em geral, quando haja emprego de grave ameaça ou violência à pessoa; (II) ao estranho que participa do crime; e (III) se o crime é praticado contra pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Percebe-se na doutrina divergência quanto à aplicabilidade das escusas absolutórias nos casos abarcados pela Lei 11.340/2006. A favor da aplicação, Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto defenderam:

(...) Como já salientado, razões de política criminal, que atuam na preservação da família enquanto instituição, recomendam a adoção das imunidades. Além disso, o menor alarma social acarretado pelo fato delituoso (por exemplo, em furto perpetrado pelo marido contra o patrimônio da esposa provoca reação menor do que se fosse um estranho ofendido) também justifica sua manutenção. (...) Ante o silêncio do legislador no que concerne à mulher vítima de crime patrimonial, a conclusão é mesmo no sentido de que as imunidades previstas no Código Penal não suportam qualquer espécie de alteração. Nem vale argumentar com eventual aplicação de analogia entre situação do idoso e da mulher. Primeiro, porque é um tanto discutível se pretender igualar ambas as condições, de forma a propiciar a incidência da analogia. Segundo, como já destacado, porque não foi essa a opção do legislador. E, terceiro, em virtude de que o emprego desse processo de auto integração, no caso, seria francamente desfavorável, pois importaria na adoção da chamada analogia in malam partem. Ora, é sabido que a analogia jamais pode incidir sobre normas penais incriminadoras, criando figuras típicas não previstas em lei, ao arrepio do art. 1º do CP. Por conta disso é que, a despeito da Lei

*Maria da Penha, nenhuma alteração experimentou o Código Penal no que tange às imunidades (...)*¹⁶

De outro lado, Maria Berenice Dias entende:

*(...) A partir da nova definição de violência doméstica, assim reconhecida também a violência patrimonial, não se aplicam as imunidades absolutas e relativas dos arts. 181 e 182 do Código Penal quando a vítima é mulher e mantém com o autor da infração vínculo de natureza familiar. Não há mais como admitir o injustificável afastamento da pena ao infrator que pratica um crime contra sua cônjuge ou companheira, ou, ainda, alguma parente do sexo feminino. Aliás, o Estatuto do Idoso, além de dispensar a representação, expressamente prevê a não aplicação desta excludente da criminalidade quando a vítima tiver mais de 60 anos. A Lei Maria da Penha reconhece como violência patrimonial o ato de 'subtrair' objetos da mulher, o que nada mais é do que furtar. Assim, se subtrair para si coisa alheia móvel configura o delito de furto, quando a vítima é mulher com quem o agente mantém relação de ordem afetiva, não se pode mais reconhecer a possibilidade de isenção de pena. O mesmo se diga com relação à apropriação indébita e ao delito de dano. É violência patrimonial "apropriar" e 'destruir', os mesmos verbos utilizados pela lei penal para configurar tais crimes. Perpetrados contra a mulher, dentro de um contexto de ordem familiar, o crime não desaparece e nem fica sujeito à representação (...)*¹⁷

Analisando-se os respectivos argumentos de cada posição doutrinária, considera-se mais acertado o entendimento pelo afastamento das escusas absolutórias aos crimes nos quais incide a Lei Maria da Penha. Isso porque, ainda que a referida Lei não tenha promovido alterações expressas no Código Penal afas-

16 CUNHA, Rogério Sanches e PINTO, Ronaldo Batista. Violência Doméstica: Lei Maria da Penha. Lei 11.340/2006, comentada artigo por artigo. 10 ed. Salvador: Juspodivm. 2021. p. 101/102

17 DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 3. Tir. Editora Revista dos Tribunais, 2008. p.52/53.

tando a aplicação dos artigos 181 e 182, observa-se contradição no ordenamento jurídico e se revela incoerente a sua aplicabilidade sob o argumento de supostamente proteger a cizânia da família e a intimidade de seus membros, enquanto a intenção do legislador ao criar a Lei 11.340/2006 foi desenvolver mecanismos para coibir a violência doméstica e contra a mulher, respaldando-se tal objetivo no art. 226, § 8º, do da Constituição Federal¹⁸, na Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres¹⁹ e na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher.²⁰

A ADPF 1185 E A POSSÍVEL PACIFICAÇÃO DA QUESTÃO

Diante da controvérsia que recai sobre o tema, em detrimento da proteção das vítimas de violência patrimonial contra a mulher, no dia 09 de agosto de 2024, a Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (CONAMP) ajuizou no Supremo Tribunal Federal a Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 1185, com o fim de ver declarada a inconstitucionalidade da interpretação que permite a aplicação das escusas absolutórias para autores de crimes patrimoniais no contexto de violência doméstica e familiar de gênero.

O argumento principal da Petição Inicial que inaugurou a ADPF se apoiou no evidente anacronismo jurídico da aplicabilidade das escusas absolutórias em um contexto constitucional que privilegia o princípio da igualdade.

No momento histórico em que se incluíram ao ordenamento jurídico os artigos 181 e 182 do Código Penal, o critério adotado pelo legislador brasileiro não

18 Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

19 BRASIL. Decreto nº 4.377, de 13 de Setembro de 2002. Brasília, DF: Senado, 2003. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm. Acesso em: 19 Fev. 2025.

20 BRASIL. Decreto nº 1.973, de 1º de Agosto de 1996. Brasília, DF: Senado, 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm. Acesso em: 19 Fev. 2025.

gerou maiores discussões. O Código Civil de 1916, em vigor à época, previa a hierarquia entre marido e esposa no seio das relações familiares, além de *“reservar o poder parental exclusivamente aos homens. As mulheres o adquiriam, em substituição a eles, em situações como de viuvez, mas, se viessem a se casar novamente, perderiam todos os direitos sobre a prole”*²¹, ressaltando-se o ponto de vista de disparidade entre os gêneros que prevalecia no referido período. Segundo a exordial da ADPF proposta, a aplicação do art. 181, incisos I e II, do Código Penal aos crimes patrimoniais cometidos em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher ocasiona a transgressão permanente e reiterada de, ao menos, sete preceitos fundamentais previstos no Texto Constitucional, quais sejam: (a) princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88)²²; (b) princípio da igualdade (art. 5º, caput, I, CRFB/88)²³; (c) discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais (artigo 5º, XLI, CRFB/88)²⁴; (d) devido processo legal substantivo, vedação de proteção insuficiente (art. 5º, LIV, CRFB/88)²⁵; (e) titularidade privativa da ação penal pública pelo Ministério Público (art. 129, I, CRFB/88)²⁶; (f) igualdade entre cônjuges em direitos e deveres (art. 226, §6º, da CRFB/88)²⁷; e (g) dever constitucional de prevenção da violência intrafamiliar (art. 226, §8º, da CRFB/88)²⁸.

21 MATOS, Ana Carla Harmatiuk e DE OLIVEIRA, Lúgia Zigotti. A Equidade de Gênero no Programa Constitucional. In: FACHIN, Melina Girardi; DA SILVA, Christine Oliveira Peter e BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz. Constitucionalismo Feminista. v. 2. Bahia: JusPodvim, 2020, p. 357

22 STF, ADPF 54, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 12/04/2012; STF, ADPF 779, Rel. Min. Dias Toffoli Tribunal Pleno, julgado em 1/08/2023.

23 STF, ADPF 779 MC-REF. Rel. Min. Dias Toffoli Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2021; STF, ADPF 186, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 26/04/2012.

24 STF, ADPF 291, Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 28/10/2015

25 STF, ADPF 779 MC-REF. Rel. Min. Dias Toffoli Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2021

26 STF, ADPF 881, Rel. Min. Dias Toffoli, cautelar concedida em 22/02/2022

27 Ao julgar a ADPF 132, o Supremo Tribunal Federal reconheceu o art. 226 e seus parágrafos como preceitos fundamentais. Nesse sentido, STF, ADPF 132, Rel. Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, julgado em 05/05/2011.

28 Ao julgar a ADPF 132, o Supremo Tribunal Federal reconheceu o art. 226 e seus parágrafos como preceitos fundamentais. Nesse sentido, STF, ADPF 132, Rel. Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, julgado em 05/05/2011.

O processo em que tramita a ADPF 1185 ainda é incipiente, mas renova a expectativa de que seja reconhecida a incongruência entre a aplicabilidade de escusas absolutórias a casos de violência patrimonial contra a mulher em contexto de violência doméstica e familiar – aplicação retrógrada e anacrônica – e os princípios em que está imbuído o Sistema Jurídico Brasileiro.

CONCLUSÃO

Ainda que as escusas absolutórias exaradas no artigo 181, I e II, do Código Penal em tese privilegiam homens e mulheres em pé de igualdade, sendo aplicadas sem distinção de gênero, ocasionam desproporcional impacto em mulheres em situação de violência doméstica, já que são elas as destinatárias finais da violência patrimonial. As referidas imunidades penais absolutas deixam livre de reprimenda o agressor que subjuga a companheira, esposa, namorada, mãe, filha, por sua condição de mulher, e por isso, as furta ou se apropria de seus bens. Nesse contexto, padece de controle de constitucionalidade, ou ainda, de controle de convencionalidade a aplicação do artigo 181, I e II.

Se espera da conclusão da ADPF 1185 pelo Supremo Tribunal Federal o reconhecimento da incompatibilidade material, isto é, a não recepção, das escusas absolutórias contidas no artigo 181, I e II, do Código Penal, quando aplicadas em casos de crimes patrimoniais cometidos em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher. Conclui-se pelo anacronismo e incompatibilidade material do referido instituto com a atual sistemática legal, porque reflete paradigma constitucional já superado com o advento da Constituição Federal de 1988, a qual coroou o duplo processo de despatrimonialização do direito: retirou-se do cerne da ordem constitucional o patrimônio, e se colocou como epicentro o princípio da dignidade da pessoa humana.²⁹

²⁹ FACHIN, Luiz Edson. Estatuto jurídico do patrimônio mínimo. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Decreto nº 1.973, de 1º de Agosto de 1996. Brasília, DF: Senado, 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm. Acesso em: 19 Fev. 2025.

BRASIL. Decreto nº 4.377, de 13 de Setembro de 2002. Brasília, DF: Senado, 2003. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm. Acesso em: 19 Fev. 2025.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006. Brasília, DF: Senado, 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 18 fev. 2025.

BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH). Balanço 2019 – Ligue 180. Distrito Federal, 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/maio/balanco-anual-ligue180-registra-1-3-milhao-de-ligacoes-em2019/BalanoLigue180.pdf>.

CIDH – Comissão Internacional de Direitos Humanos. Relatório Anual 2000. (Relatório nº 54/01, Caso nº 12.051, Maria da Penha Maia Fernandes, Brasil, 04 de abril de 2001) Washington, OEA, 2001.

CUNHA, Rogério Sanches e PINTO, Ronaldo Batista. Violência Doméstica: Lei Maria da Penha. Lei 11.340/2006, comentada artigo por artigo. 10 ed. Salvador: Juspodivm. 2021. p. 101/102

DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 3. Tir. Editora Revista dos Tribunais, 2008. p.52/53.

COIMBRA, Cecília. Por uma Psicologia Cidadã. Entre Linhas. Porto Alegre, n. 15, p 6-7, jul./ago, 2002. apud GUARESCHI, Neuza Maria de Fátima et al. Práticas Psicológicas nas Políticas Públicas. Revista Psicologia Política. São Paulo, v.5, n.9, jan/jun. 2005.

FACHIN, Luiz Edson. Estatuto jurídico do patrimônio mínimo. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

COOK, Rebecca J.; DICKENS, Bernard. M. Dilemmas in intimate partner violence. *International Journal of Gynecology and Obstetrics*, v. 106, n. 1, 2009.

DAY, Vivian Perez; TELLES, Lisieux Elaine de Borba; ZORATTO, Pedro Henrique. et al. Violência doméstica e suas diferentes manifestações. *Revista de Psiquiatria*, v. 25, supl. 1, 2003.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 13 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2020.

GARCIA-MORENO, Cláudia et al. Prevalence of intimate partner violence: findings from the WHO multi-country study on women's health and domestic violence. *Lancet*, v. 368, n. 9543, p. 1260-1269, 2006.

MORATO, Alessandra Campos et al. Análise da relação sistema de justiça criminal e violência doméstica contra a mulher: a perspectiva das mulheres em situação de violências e dos profissionais responsáveis por seu acompanhamento. Brasília: Escola Superior do Ministério Público da União, 2009. p.14.

MATOS, Ana Carla Harmatiuk e DE OLIVEIRA, Lígia Zigotti. A Equidade de Gênero no Programa Constitucional. In: FACHIN, Melina Girardi; DA SILVA, Christine Oliveira Peter e BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz. *Constitucionalismo Feminista*. v. 2. Bahia: JusPodvim, 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de direito penal*. 16 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

SILVA, José Wellington Parente. A (in) eficácia da legislação e os instrumentos alternativos de combate à violência contra mulher: dos pressupostos do código penal à aplicação da Lei aria da Penha (1940-2016). Tese (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina Centro de Ciências Jurídicas. Florianópolis, 2017.

VALDEZ-SANTIAGO, Rosario; RUIZ-RODRIGUEZ, Myriam. Violencia doméstica contra las mujeres: ¿cuándo y cómo surge como problema de salud pública? *Salud Pública de México*, v. 6, n. 51, 2009.

A LITERATURA COMO FERRAMENTA DE REFLEXÃO E CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER NO AMBIENTE ESCOLAR

Iara da Cruz Moraes¹

INTRODUÇÃO

A violência doméstica é uma manifestação social persistente que afeta milhares de indivíduos no Brasil, com impactos que ultrapassam as vítimas diretas e atingem, de forma significativa, crianças e adolescentes que convivem com essa realidade. Dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2023) apontam um crescimento preocupante dos casos de violência doméstica no país, evidenciando a necessidade de estratégias eficazes para prevenção e enfrentamento do problema. No contexto escolar, a presença de crianças e jovens expõe essa forma de violência que exige abordagens pedagógicas que favoreçam a conscientização, o acolhimento e o fortalecimento de mecanismos de proteção.

Nesse cenário, a literatura surge como um recurso relevante, capaz de promover a reflexão e estimular o debate sobre as múltiplas dimensões da violência doméstica. Além de favorecer a construção de identidade e senso crítico, uma narrativa literária permite que os estudantes reconheçam situações de violência, desenvolvam empatia e compreendam a importância da denúncia e do apoio às vítimas. Assim, este artigo tem como objetivo analisar o papel da literatura na abordagem da violência doméstica no ambiente escolar, destacando

¹ Pós-Graduada em Direito Penal e Processual Penal – UNINA; Pós-Graduada em Direito Administrativo – FAVENI; Pós-Graduada em Docência na Educação Profissional e Tecnológica – IFPR; Graduada em Direito – UCP Faculdades do Centro do Paraná. Graduada em Letras Português/Espanhol – Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG). Chefe de Secretaria no Tribunal de Justiça do Paraná, lotada na Comarca de Cândido de Abreu. Professora de Língua Portuguesa – SEED/PR.

sua relevância como ferramenta pedagógica de conscientização e transformação social.

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER NO BRASIL

A violência doméstica é um fenômeno social complexo e persistente que se configura como uma grave violação dos direitos humanos. No Brasil, o enfrentamento dessa realidade ganhou um marco fundamental com a promulgação da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), cujo objetivo é prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher no âmbito doméstico e familiar. O artigo 5º da referida Lei, define a violência doméstica como qualquer ação ou omissão que cause danos físico, psicológico, sexual, patrimonial ou moral à vítima, praticada no contexto de relações interpessoais baseadas na convivência familiar ou em laços de afeto. Embora a Lei Maria da Penha represente um avanço significativo no combate à violência de gênero, com mecanismos legais mais rigorosos para punir os agressores e proteger as vítimas, há desafios estruturais e culturais que ainda limitam sua plena efetividade, tornando a violência doméstica um problema atual que persiste em diversas camadas da sociedade brasileira.

A violência doméstica pode se manifestar de diversas formas. A violência física compreende qualquer conduta que ofenda a integridade ou saúde corporal da mulher. A violência psicológica refere-se ao qualquer ato que cause dano emocional e diminuição da autoestima; prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento da mulher; ou vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões. Já a violência sexual ocorre a mulher é constrangida a presenciar, manter ou a participar de relação sexual não desejada mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força. A violência patrimonial diz respeito a ações que configurem retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens,

valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades. Por fim, a violência moral compreende calúnia, difamação e injúria, sendo amplamente utilizada pelos agressores para desqualificar a vítima e reduzir suas chances de buscar ajuda. Essas diversas formas de violência muitas vezes coexistem, tornando ainda mais difícil para a vítima romper o ciclo de abuso.

No Brasil, os números sobre a violência doméstica são alarmantes. De acordo com o 18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública, em 2023 foram registrados mais 1.222.964 de casos de violência contra a mulher em todas as suas modalidades, sendo concedidas 540.225 Medidas Protetivas de Urgência, um crescimento de 26,7% em relação ao levantamento anterior.

Corroborando, dados da pesquisa Visível e Invisível: a Vitimização de Mulheres no Brasil, do Fórum Brasileiro de Segurança Pública e do Instituto Datafolha, realizada no período de fevereiro de 2024 a fevereiro de 2025, constatou que cerca de 37,5% das mulheres brasileiras já sofreram ao menos algum tipo de violência física, sexual ou psicológica cometida por um parceiro íntimo nos doze meses em que a pesquisa foi realizada.

No estado do Paraná foram registrados 300 casos de feminicídio no ano de 2024 e, durante a 29ª Semana da Paz em Casa, realizada entre os dias 10 e 14 de março de 2025 foram registradas 950 Medidas Protetivas de Urgência.

Os números acima, referem-se a registros oficiais perante o Poder Judiciário e aos Órgãos de Segurança Pública, porém os casos de violência doméstica contra a mulher no Brasil, podem ser muito maiores, visto que, o Mapa Nacional da Violência de Gênero em sua 10ª edição, aponta que a subnotificação policial dos casos de violência doméstica e familiar contra mulheres alcançou 61% no ano de 2023, ou seja, a maior parte das agressões nunca chegou ao conhecimento das autoridades competentes. O medo de represálias, a falta de apoio

familiar e social, além da crença de que o agressor pode mudar, são alguns dos principais motivos que levam as vítimas a não denunciarem.

Ante os dados quanto a violência doméstica e familiar contra a mulher, é nítido que o enfrentamento da violência exige a adoção de estratégias integradas que envolvem não apenas o aparelho jurídico e policial, mas também a sociedade como um todo. Logo, a promoção da educação sobre a violência de gênero e a implementação de programas de assistência às vítimas são medidas fundamentais para a redução dos índices de violência doméstica de maneira eficaz.

A ESCOLA COMO ESPAÇO DE ACOLHIMENTO, PREVENÇÃO E DENÚNCIA DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A escola é mais do que um espaço de aprendizagem acadêmica; ela também desempenha um papel fundamental na disseminação de informações sobre a violência doméstica, seus impactos e as formas de enfrentamento desse problema. Para muitos adolescentes, a escola é o único ambiente seguro fora de casa, onde pode encontrar apoio e orientação sobre como importância e denunciar situações de abuso. Assim, a instituição de ensino pode ser um canal de acolhimento e proteção, oferecendo conhecimento sobre os direitos das vítimas, formas de denúncia e redes de apoio disponíveis, além de disseminar a informação com maior agilidade, ante o grande número de alunos e familiares alcançados.

Além da identificação de casos, a escola pode atuar na prevenção da violência doméstica por meio de estratégias pedagógicas eficazes. A abordagem do tema em sala de aula pode ajudar os estudantes a compreender o impacto da violência na sociedade e a importância da denúncia. Portanto, a escola não deve ser vista apenas como um espaço de aprendizagem, mas também como um agente ativo na luta contra a violência doméstica, pois os impactos da violência doméstica não se limitam apenas às vítimas diretas, mas afetam todo

o contexto familiar e social. Crianças e adolescentes que convivem com essa realidade, seja como vítimas ou testemunhas de violência entre os pais, sofrem consequências psicológicas graves, podendo desenvolver transtornos emocionais diretos como depressão, ansiedade e estresse pós-traumático. Estudos demonstram que a exposição à violência doméstica na infância pode gerar dificuldades de aprendizagem, baixa autoestima e, em muitos casos, a perpetuação do ciclo de violência na vida adulta, pois crianças que crescem em um ambiente violento tendem a reproduzir comportamentos agressivos em seus próprios relacionamentos no futuro (Henriques, 2021).

A LITERATURA COMO FERRAMENTA PEDAGÓGICA PARA A CONSCIENTIZAÇÃO E PREVENÇÃO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Sob essa ótica, a literatura desempenha um papel importante na sensibilização e na conscientização sobre a violência doméstica, pois permite que os adolescentes se identifiquem com histórias e personagens que vivem situações semelhantes à realidade de muitas vítimas. Através da ficção e/ou casos reais relatados, os leitores podem compreender os impactos da violência e perceber a importância da denúncia e do enfrentamento desse problema. Como afirma Candido (2000), a literatura tem o poder de provocar empatia e estimular o pensamento crítico, tornando-se uma ferramenta essencial para educar sobre temas sociais complexos.

No contexto da violência doméstica, a leitura pode servir como um instrumento de conscientização e empoderamento, ajudando adolescentes a identificar padrões abusivos e a compreender que a violência nem sempre se manifesta de forma explícita. Muitas vezes, comportamentos de controle, humilhação e manipulação psicológica são normalizados dentro do ambiente familiar, dificultando seu reconhecimento como formas de abuso

Narrativas literárias que abordam a violência doméstica ajudam os jovens a enxergar diferentes perspectivas e a entender que o abuso não é normal nem aceitável. No conto “Venha ver o pôr-do-sol” (1970), de Lygia Fagundes Telles, a protagonista Raquel enfrenta um destino semelhante ao de muitas mulheres cujos companheiros não aceitam o término do relacionamento. Induzida a se encontrar uma última vez com seu ex-namorado Ricardo, ela é conduzida até um cemitério abandonado. O que parecia uma despedida amigável se transforma em um clima sombrio e tenso. Ao ouvir Raquel comparar seu novo relacionamento com ele, Ricardo revela sua face obsessiva. Em um desfecho chocante, ele a tranca viva em um mausoléu, revelando sua vingança cruel:

[...] Guardando a chave no bolso, ele retomou o caminho percorrido: No breve silêncio, o som dos pedregulhos se entrecrocando úmidos sob seus sapatos. E, de repente, o grito medonho e inumano: – NÃO! Durante algum tempo ele ainda ouviu os gritos que se multiplicaram, semelhantes aos de, um animal sendo, estraçalhado. Depois, os uivos foram ficando mais remotos, abafados como se viessem das profundezas da terra. Assim que atingiu o portão do cemitério, ele lançou ao poente um olhar mortiço. Ficou atento. Nenhum ouvido humano escutaria agora, qualquer chamado. –Ascendeu um cigarro e foi descendo a ladeira. Crianças ao longe brincavam de roda.

Destaca-se ainda a obra Quarto de Despejo, onde Carolina Maria de Jesus expõe a violência doméstica como uma realidade constante nas favelas, muitas vezes invisibilizada. Ela relata com indignação as agressões sofridas por mulheres, como ao escrever: “O Mário espancou a esposa. Eu ouvi os gritos dela e fiquei revoltada.” A autora denuncia não só os abusos, mas a naturalização da violência no cotidiano: “Na favela os homens bebem e batem nas mulheres como se fosse direito deles.” Com olhar crítico, Carolina dá voz às vítimas e evidencia a dureza da vida marcada pela opressão.

Dentre os clássicos da literatura brasileira, a narrativa de Dom Casmurro, de Machado de Assis, apresenta uma forma velada e sutil de violência por meio das atitudes de Bentinho. Tomado por suspeitas de infidelidade por parte de Capitu — jamais confirmada —, ele passa a tratá-la com desdém e amargura. Sem qualquer prova, decide afastá-la de sua convivência, impondo um castigo social ao invés de físico. O exílio de Capitu representa a vergonha pública imposta às mulheres quando recuam sobre elas acusações de desonra conjugal. Mesmo inocente, ela sofre as consequências, sendo silenciada e punida por um adultério que nunca foi comprovado.

No que tange a obras internacionais, o livro *A Cor Púrpura*, de Alice Walker, retrata a violência doméstica como parte da opressão vivida por mulheres negras no contexto do racismo e do patriarcado. A protagonista, Celie, sofre abusos físicos, psicológicos e sexuais desde a infância, inicialmente pelo padrasto e depois pelo marido. A narrativa mostra como essa violência afeta sua autoestima e silencia sua voz. Ao longo da história, Celie encontra força na sororidade e no autoconhecimento, rompendo com o ciclo de violência e recuperando sua dignidade. *“Eu nem olho pros homem. Essa é que é a verdade. Eu olho para as mulheres, sim, porque não tenho medo delas.”* (WALKER, 2016, p. 36)

Além dessas obras, há inúmeros contos e crônicas que podem ser utilizados como recursos didáticos para tratar a violência doméstica de forma mais pontual, Clarice Lispector e Lygia Fagundes Telles frequentemente trazem personagens femininas que lidam com relações opressoras e situações de vulnerabilidade emocional. Essas leituras, acompanhadas de debates e reflexões, possibilitam que os alunos obtenham um olhar mais crítico sobre a violência e suas consequências, além de propiciar o fortalecimento emocional das vítimas e o incentivo à denúncia. Neste seguimento programa Paraná Lilás, do Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR), materializa a cooperação entre juízes de Comarcas e regiões diversas, para fins de fomento de implementação de

cooperação interinstitucional para contribuição com o sistema de justiça e a efetivação de normativas nacionais e internacionais. Baseia-se, principalmente, no eixo da educação, que trata acerca da conscientização das crianças e adolescentes que frequentam a rede de ensino público local acerca do tema da violência de gênero. Reforçando a importância de ações educativas que promovam a informação e a prevenção da violência de gênero, incluindo o uso da literatura como ferramenta de sensibilização, o Programa apresenta iniciativas como concurso de redação com o tema “Lugar de Mulher” ou “*Um mundo sem violência contra meninas e mulheres*”. O Concurso de Redação visa incentivar os jovens a se engajar em discussões profundas sobre essas questões e desenvolver habilidades de escrita e argumentação.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, a literatura se apresenta como uma ferramenta poderosa para a abordagem da violência doméstica no ambiente escolar, promovendo a conscientização, o empoderamento e a construção da empatia entre os estudantes. Através do contato com narrativas que expõem a realidade da violência e destacam a importância da denúncia, os alunos são incentivados a refletir criticamente sobre suas próprias relações e a se tornarem agentes ativos na luta contra o abuso. Ao integrar a literatura às práticas pedagógicas voltadas para a prevenção da violência doméstica, a escola não apenas amplia o conhecimento dos adolescentes sobre o tema, mas também fortalece sua capacidade de reflexão e de prevenção de situações de abuso, tornando-se um espaço de acolhimento, segurança e transformação social, para que o Poema “*Hoje Recebi Flores*” (autor desconhecido) não seja a realidade na vida de mais uma mulher.

[...] Hoje é um dia muito especial: é o dia do meu funeral. Ontem finalmente ele conseguiu matar-me. Bateu-me até eu morrer. Se ao menos tivesse tido a coragem e a força para o deixar... Se tivesse pedido ajuda profissional... Hoje não teria recebido flores!

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

Anuário Brasileiro de Segurança Pública / Fórum Brasileiro de Segurança Pública. – 1 (2006)- . – São Paulo: FBSP, 2024. 404 p.: il.

BATISTA, R. A.; AZOLINI, R. A. A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER EM “DOM CASMURRO” E “SÃO BERNARDO”: UMA ANÁLISE DA FICÇÃO LITERÁRIA À LUZ DO ATUAL DIREITO POSITIVO BRASILEIRO. *Perspectivas em Diálogo: Revista de Educação e Sociedade*, v. 1, n. 2, p. 72-85, 7 dez. 2014.

Brasil. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em 14 de mar. 2025.

BRASIL. Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm. Acesso em 14 de mar. 2025.

BRASIL. Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Governo Federal do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm. Acesso em 15 mar. 2025.

BRASIL. Poder Judiciário do Estado de Roraima. Projeto Maria Vai à Escola. Tribunal de Justiça de Roraima. Coordenadoria de Violência Doméstica. 2015. Disponível em: <https://www.tjrr.jus.br/index.php/projeto-maria-vai-a-escola>. Acesso em 12 mar. 2025.

CANDIDO, A. Formação da Literatura Brasileira: Momentos Decisivos. 6ed. Belo Horizonte, Editora Itatiaia, LTDA, 2000.

FORTUNATO, Tammy. A educação como ferramenta e combate à violência doméstica. IASC – Instituto dos Advogados de Santa Catarina, 08 e abril de 2019. Disponível em <https://iasc.org.br/2019/04/a-educacao-como-ferramenta-de-combate-a-violencia-domestica>. Acesso em 12 mar. 2025.

GOMES, Carlos Magno. Marcas da violência contra a mulher na literatura. *Revista Diadorim*, [S.L.], v. 13, p. 1-11, 28 jun. 2013. Programa de Pós-Graduação em Letras Vernaculas - PPGLEV. <http://dx.doi.org/10.35520/diadorim.2013.v13n0a3981>.

HENRIQUES, C.G.P (2021). Violência emocional contra crianças e adolescentes no contexto familiar: diferentes expressões da violência e suas repercussões. Tese de Doutorado, Vitória – ES, Programa de Pós-graduação em Psicologia, Centro de Ciências Humanas, UFES.

JESUS, Carolina Maria de. Quarto de despejo: diário de uma favelada. São Paulo: Francisco Alves, 2004.

LEMOS, Amanda Kamanchek et al. Maria da Penha vai à Escola: educar para prevenir e coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Brasília: TJDF, 2017.

Manual para Atendimento às Vítimas de Violência na Rede de Saúde Pública do Distrito Federal/ Laurez Ferreira Vilela (coordenadora) – Brasília: Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, 2008.

Mapa Nacional da Violência de Gênero. Disponível em <https://www.senado.leg.br/institucional/datasenado/mapadaviolencia/#/inicio>. Acesso em 18 mar. 2025.

PENHA, Maria da. Sobrevivi... posso contar. 2. ed. Fortaleza: Armazém da Cultura, 2012.

TELLES, Lygia Fagundes. “Venha ver o pôr do sol”. In: TELLES, Lygia Fagundes. Antes do baile verde 16. ed. Rio de Janeiro: Rocco, 1999, p. 123-131

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. 29ª edição da Semana pela Paz em Casa supera números da última edição. Disponível em https://www.tjpr.jus.br/noticias/-/asset_publisher/9jZB/content/29%C2%AA-edi%C3%A7%C3%A3o-da-semana-pela-paz-em-casa-supera-n%C3%BAmeros-da-%C3%BAltima-edi%C3%A7%C3%A3o/18319. Acesso em 19 mar. 2025

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. Programa Estadual Paraná Lilás . Disponível em <https://www.tjpr.jus.br/web/cevid/programa-estadual-parana-lilas>. Acesso em 19 mar. 2025

Visível e Invisível: a Vitimização de Mulheres no Brasil. 5ª Edição – 2025. Disponível em <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/03/visiveleinvisivel-2023-relatorio.pdf>. Acesso em 12 mar. 2025.

WALKER, Alice. A Cor Púrpura. 10. ed. José Olímpio, 2016.

VIOLÊNCIA PROCESSUAL DE GÊNERO NAS AÇÕES DE FAMÍLIA: ESTUDO DE CASOS

Vivian Cristiane Eisenberg de Almeida Sobreiro¹

INTRODUÇÃO

A violência processual de gênero surge como uma manifestação do uso abusivo do direito, em que o sistema de justiça é instrumentalizado para perpetuar desigualdades e silenciar mulheres em diversos âmbitos, especialmente nas ações de família. Tal fenômeno se insere dentro de uma perspectiva ampla de violência de gênero, que não se limita à violência física ou psicológica, mas também compreende práticas institucionais que afetam desproporcionalmente mulheres e minorias de gênero no sistema judicial.

A presente pesquisa tem como objetivo analisar a violência processual de gênero, explorando suas distintas formas de manifestação no âmbito do direito. Para tanto, serão examinados casos paradigmáticos, como o julgamento do Mandado de Injunção n.º 7452 pelo Supremo Tribunal Federal, bem como a decisão proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso *Atala Riffo e Crianças vs. Chile*, que evidenciam a intersecção entre o sistema de justiça e as desigualdades estruturais de gênero. Ademais, será analisado como o tema é reconhecido na jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

¹ Juíza de Direito Substituta na 1ª Vara da Família de Curitiba do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Integrante da Diretoria de Gênero e Diversidade da AMAPAR – Associação dos Magistrados do Paraná. Integrante do Grupo de Pesquisa “Virada de Copérnico” da UFPR. Especialista em Direito Processual Civil pelo Instituto Romeu Felipe Bacellar e em Direito Constitucional pela UNISUL – Universidade do Sul de Santa Catarina. Tutora credenciada pela ENFAM. Orientadora do Curso de Formação Inicial para Juiz Substituto. Coautora das obras “Olhares de Antígona” e “Magistradas: a Justiça na ótica delas”. Integrante dos coletivos Antígona/TJPR e Todas da Lei. Aluna das Disciplinas Isoladas: “Autocomposição em Juízo” do Curso de Mestrado Profissional da ENFAM; “Constitucionalismo Feminista” do Curso de Mestrado Acadêmico da UNINTER e “Mulheres, Casa Comum e Direitos Humanos” do Mestrado em Direitos Humanos e Políticas Públicas da PUC/PR. vcea@tjpr.jus.br.

A relevância deste estudo reside na necessidade de reconhecer e enfrentar a violência processual de gênero como um entrave ao acesso à justiça e à efetiva proteção dos direitos humanos. A persistência desse fenômeno revela a insuficiência das normativas tradicionais para garantir um julgamento justo e imparcial, conforme preconizado pela Declaração Universal dos Direitos Humanos e outros instrumentos internacionais de proteção dos direitos fundamentais.

Dessa forma, busca-se contribuir para o avanço do debate acadêmico e jurídico acerca da violência processual de gênero, propondo soluções que possam mitigar seus impactos e assegurar a efetiva igualdade de tratamento no sistema de justiça.

CONCEITO E EXEMPLOS CONCRETOS

A violência de gênero consiste em um conceito mais amplo do que violência contra a mulher², pois permite a atuação do sistema de justiça em situações de violência baseadas também na orientação sexual e na identidade de gênero.

Nesse contexto, no julgamento do Mandado de Injunção n.º 7452, cuja sessão virtual foi concluída em 21 de fevereiro de 2025, sob relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, o Plenário da Suprema Corte reconheceu a omissão do Congresso Nacional em proteger direitos e liberdades fundamentais dessas comunidades. Como consequência, a Corte admitiu a aplicação da Lei Maria da Penha (Lei n.º 11.340/2006) tanto a casais homoafetivos masculinos quanto a mulheres travestis e transexuais, reafirmando que a violência baseada no gênero não se restringe às mulheres cisgênero (BRASIL, 2025).

Já a violência processual é conhecida também por meio de outras denominações, tais como: litigância abusiva, assédio processual e lawfare. A expressão

² Termo utilizado pela Lei de Violência doméstica e familiar contra a mulher, n.º 11.340/2006

lawfare foi utilizada em 1975 pelos australianos John Carlson e Neville Yeomans, em um artigo sobre lei humanitária e lei utilitária, em que foi priorizada a “guerra jurídica nos tribunais” e não a busca da verdade.

A análise do tema foi aprofundada pelas pesquisadoras Soraia Mendes e Isadora Dourado, que examinaram a aplicação do conceito sob a perspectiva da desigualdade de gênero no sistema judicial. Assim, Soraia Mendes explica que, ao utilizar a expressão “lawfare de gênero”, não pretendeu identificar um novo fenômeno, pois “o que fizemos foi dar um nome às violências que, por sermos mulheres, experimentamos cotidianamente mediante o uso (ou abuso) do direito”. A expressão, portanto, foi conceituada como:

A dimensão instrumental do patriarcado na qual o direito (por uso ou abuso) converte-se em arma e os diferentes sistemas (judiciário, administrativo, disciplinar e político), em território de guerra onde, por meio do processo, toda e qualquer forma de violência de gênero é admitida para os fins de silenciar e/ou expulsar as mulheres da esfera pública em qualquer âmbito e independentemente do lugar que ocupam (MENDES, 2024, p. 44).

Merece destaque a conceituação apresentada por Amanda Moura da Costa, de acordo com a qual:

Consoante tal conceito, o Lawfare é uma estratégia, um mecanismo que prejudica e aniquila o inimigo, podendo ser entendido com uma violência de gênero, ao passo que ele se volta contra mulheres entendendo que o inimigo do réu do crime de violência contra a mulher é sempre a vítima, ou seja, a mulher, como também nas demandas do direito de família.

O Lawfare, no presente texto, é utilizado como uma arma jurídica contra as mulheres, que muitas vezes são desafiadas e silenciadas em disputas judiciais por não terem os mecanismos necessários para enfrentar tal guerra, pois não contam com boas condições fi-

nanceiras para contratação de patronos, tempo para traçar estratégias de defesa, já que estão divididas entre trabalho doméstico, cuidados e trabalho fora de casa, e, muitas das vezes, são silenciadas por mais uma violência de gênero (COSTA, 2023).

Por certo que os conceitos acima apresentados devem ser analisados de forma conectada às experiências vivenciadas pelas mulheres não só no contexto privado, mas também público, mediante a utilização de fatores interseccionalmente relacionados, tais como: de raça, de origem étnica, de religião ou crença, de saúde, de estado civil, de idade, de classe social, de casta, de orientação sexual e de identidade de gênero, tal como consta do item '18' da Recomendação n.º 28 da Convenção sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher (CEDAW).

Nesse sentido, verifica-se que qualquer discussão judicial na área da família, seja ela sobre reconhecimento de união estável, partilha de bens, fixação de pensão alimentícia, regulamentação de guarda e do exercício do direito de visitas, pode ser utilizada desde o seu início como meio de intimidação, constrangimento, obtenção de vantagem indevida, ou seja, como instrumento para a prática de violência de diversas espécies, em especial psicológica, moral ou patrimonial contra a mulher.

Ora, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, no artigo 10, estabelece a garantia de um julgamento justo, realizado por um tribunal imparcial e independente: "Todo ser humano tem direito, em plena igualdade, a uma audiência justa e pública por parte de um tribunal independente e imparcial, para decidir sobre seus direitos e deveres ou do fundamento de qualquer acusação criminal contra ele" (Assembleia Geral das Nações Unidas, 1948). Ao estudar o referido artigo, a autora Fabiana Severi enfatiza que o direito ao julgamento justo deve ser garantido em todo e qualquer processo judicial: "De acordo com David Weissbrodt e Mattias Hallendorff (1999), o artigo 10 expressa o direito a um

juízo justo não apenas em processos criminais, mas também nos cíveis, aplicando-se a todas as pessoas, seja como parte autora ou ré” (SEVERI, 2024).

No âmbito nacional, ganha especial relevância a aprovação do Protocolo para Juízo com a Perspectiva de Gênero pelo Conselho Nacional de Justiça, objeto da Recomendação n.º 128/2022, de acordo com a qual: “O Protocolo para Juízo com Perspectiva de Gênero poderá ser adotado no âmbito de todos os órgãos do Poder Judiciário brasileiro”. As diretrizes do referido Protocolo, aliás, foram consideradas de observância obrigatória, após a edição da Resolução n.º 492/2023, também do Conselho Nacional de Justiça.

Especificamente sobre a necessidade de conferir um tratamento digno e humano às mulheres que atuam no processo, o Protocolo dispõe:

Um juízo envolve questões que vão para além dos autos. Uma delas é o tratamento das partes envolvidas, como advogadas, promotoras, testemunhas e outros atores relevantes. Em sua atuação, recomenda-se que o(a) julgador(a) comprometido(a) com um juízo com perspectiva de gênero esteja atento(a) às desigualdades estruturais que afetam a participação dos sujeitos em um processo judicial. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2023).

Como a Constituição Federal não só estabelece como fundamento a dignidade da pessoa humana, mas também garante a igualdade entre homens e mulheres, pode parecer dispensável o enfoque do Protocolo sobre o tema relacionado às desigualdades estruturais entre homens e mulheres enquanto sujeitos em um processo judicial. No entanto, o que se verifica na prática é a utilização de diversas condutas que podem ser citadas como situações de violência processual de gênero contra a mulher, esteja ela na condição de parte ou no exercício da sua profissão. A seguir serão apresentados alguns exemplos concretos:

a) a utilização de termos e expressões ofensivos às mulheres, estejam elas na condição de parte ou de advogada, nas petições e/ou durante a realização de

audiências, inclusive com a prática de ofensas pessoais. A doutrina cita alguns exemplos, veja-se:

A utilização de termos e expressões, muito especialmente em letras garrafais, tais como “mentirosa”, “fantasiosa”, “controladora”, “possessiva”, “alienadora”, “caprichosa”, “maliciosa”, “de comportamento narcísico”, “egoísta”, “cruel”, “verdadeira ditadora”, “de personalidade instável e agressiva”, “de quadro psicológico instável”, “depressiva”, “dependente de remédios controlados” etc., são apenas alguns dos exemplos de atos de vexação e humilhação discursiva comuns e corriqueiros em petições, audiências e, até mesmo, fora dos autos dos processos (MENDES, 2024).

Vale mencionar que durante a realização de audiência de instrução e julgamento, em pedido de reconhecimento de união estável post mortem, na condição de magistrada, presenciei situação em que o advogado das requeridas (no caso em concreto, eram filhas do falecido) alegou que a advogada da parte requerente teria mantido um caso amoroso com o de cujus, o qual inclusive teria arcado com as despesas do curso de Direito realizado pela profissional. Tal situação, destaca-se, aconteceu na presença da parte autora, que alegava ter convivido com o falecido por décadas. Ao ser interpelado pelo comentário, o procurador afirmou que poderia provar suas alegações, caso fosse concedido um prazo para tanto.

b) ajuizamento excessivo de ações judiciais sem fundamento jurídico, como o caso da atleta olímpica Flavia Maria de Lima, em que houve a divulgação de notícias, de acordo com as quais o ex-marido ingressava com pedido judicial de reconhecimento de abandono afetivo da filha a cada convocação da atleta, um exemplo da prática do stalking.

c) prolongamento desnecessário de feitos, de modo a torná-los ainda mais dispendiosos, eis que majora os custos com despesas processuais e hono-

rários dos profissionais envolvidos, além de prolongar o desgaste emocional decorrente do trâmite da ação judicial.

Há ações judiciais em Vara de Família que tramitam por mais de uma década, às vezes duas décadas; especialmente nas hipóteses em que há pedido de partilha de bens, uma das partes pode alegar a necessidade de produção de prova pericial para avaliar os bens e/ou eventualmente empresas do casal. A parte que requereu a produção da prova deve concordar com a proposta do valor dos honorários periciais. Enquanto a partilha não é definida, eventualmente, surge a necessidade de nomeação de um administrador judicial, o que onera ainda mais as partes e prolonga a solução final da controvérsia.

d) pedido superveniente de alteração da guarda unilateral em favor do pai, a qual, recentemente, tinha sido objeto de acordo com a estipulação da guarda unilateral em favor da mãe.

Pode-se citar um caso prático internacional em que, logo após a separação fática, o casal formalizou acordo fixando a guarda unilateral em favor da mãe e regulamenta visitas semanais à residência do pai. Quando a ex-cônjuge assumiu um relacionamento homoafetivo, o pai das crianças imediatamente propôs uma ação de guarda, sob o fundamento de que a genitora não estava capacitada para cuidar dos filhos, diante da sua nova opção de vida sexual; após a prolação de decisões judiciais e da interposição de diversos recursos, a Corte Suprema de Justiça do Chile concedeu a guarda definitiva das três filhas ao pai, mesmo após as crianças manifestarem o desejo de residir com a genitora; o caso, então, foi submetido à Corte Interamericana de Direitos Humanos, a qual, dentre outros aspectos, por unanimidade, reconheceu que o Estado do Chile foi responsável pela violação do direito à igualdade e à não discriminação em detrimento não só da genitora, mas também das crianças [CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2012].

e) descumprimento reiterado de decisões judiciais, especialmente em relação ao cumprimento da decisão referente à regulamentação do exercício do direito de visitas.

Exemplificativamente, pode-se citar a situação em que o juízo da Vara de Família regulamenta o exercício do direito de visitas, estabelecendo os dias e horários em que haverá a convivência paterna, presencial ou via ligação telefônica. No entanto, o genitor cumpre de forma esporádica, sem prévio aviso à genitora acerca da impossibilidade de comparecimento. A criança cria a expectativa de ver o genitor e fica à disposição do pai; a genitora permanece com a criança no local combinado, no horário previamente marcado, no entanto, o genitor não comparece.

f) alegação de alienação parental sem fundamento legal.

Na situação acima descrita, o genitor, mesmo não tendo realizado as visitas da forma como estabelecida judicialmente, na primeira situação em que a criança não se encontra no local de encontro para a realização da visita, formaliza pedido judicial de reconhecimento da prática de alienação parental, com a imposição de multa e até inversão da guarda, conforme preconizado no artigo 6º da Lei n.º12.318/2010.

g) partilha minuciosa de objetos de valor ínfimo/ocultação de patrimônio: há situações em que especialmente o ex-marido exige a divisão equitativa de todos os bens adquiridos durante a constância do casamento, mesmo aqueles com baixo valor comercial e/ou de impossibilidade de partilha, tais como: talheres e outros bens de uso pessoal; objetos que guarnecem a residência, como torneiras, tomadas, cabos, lixeiras e escova de vaso sanitário³, o que prolonga a resolução da situação posta em juízo.

3 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. Apelação Cível n.º 0007400-44.2020.8.16.0034. Rel. Des. Eduardo Cambi. 12ª Câmara Cível, julgado em 22 abr. 2024. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br>. Acesso em: 11 dez. 2024.

h) apropriação indevida de bens particulares da ex-cônjuge.

Em uma situação concreta, durante a realização da audiência de instrução e julgamento, a ex-cônjuge formalizou pedido para o ex-marido devolver um quadro que ficava afixado na cozinha do lar comum, com receita escrita à mão pela bisavó dela, além de imagens de santos católicos que a parte tinha em um pequeno altar na residência. Tais objetos deveriam estar no local combinado quando concedida a oportunidade de buscar os seus pertences pessoais; na audiência, porém, o ex-marido informou que desconhecia a existência de tais bens, de modo que possivelmente já teriam sido descartados, eis que sem valor comercial. Em outra situação, a ex-cônjuge relatou que o ex-marido, ao desocupar a residência, levou todas as roupas íntimas dela.

i) interposição de recursos de forma desnecessária, inclusive de sentença homologatória de acordo.

Como exemplo, pode ser citada outra situação vivenciada na prática em que um pedido consensual de homologação de acordo foi formalizado mediante o recolhimento de custas processuais e, após a prolação da sentença e antes da expedição do mandado de averbação do divórcio, o ex-cônjuge formulou requerimento de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita mediante a interposição de recurso de apelação. O casal já estava separado de fato, de modo que a ex-cônjuge se encontrava em outro relacionamento, inclusive gestante e, diante do prolongamento do trâmite decorrente do processamento do recurso, o bebê nasceu, o que gerou a formalização do registro da criança com o nome da mãe de casada.

j) alegação da parte de que a magistrada teria beneficiado a mulher em processo judicial em razão de “tendência feminista”, diante da “benevolência inexplicável e corporativismo feminino”⁴.

4 _____. Apelação Cível n.º 0007974-45.2022.8.16.0148. Rel. Des. Eduardo Cambi. 12ª Câmara Cível, julgado em 17 mar. 2025. Disponível em: <https://www.tjprjus.br>. Acesso em: 20 mar. 2025.

k) indeferimento de pedido de preferência durante sustentação oral em sessão virtual de julgamento da 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (Rio Grande do Sul), de modo que a advogada, grávida de oito meses, teve que aguardar por sete horas para expor suas razões recursais. Ao ser questionado sobre a situação, o desembargador argumentou que pedidos de preferência só deveriam ser concedidos em sessões presenciais.

Após a manifestação de apoio de outros profissionais presentes no ato, o desembargador afirmou não ter certeza de que a advogada Marianne Bernardi de Oliveira se encontrava efetivamente gestante; ela, então, se levantou e mostrou a barriga de oito meses de gestação na câmera do computador. Ela ainda afirmou que estava passando mal, mas seu pedido de preferência não foi atendido. Assim, a sessão de julgamento iniciou às 9 horas e ela só conseguiu sustentar por volta das 16h30min, em flagrante ofensa ao artigo 7º, inciso III da Lei n.º 8906/94, introduzido pela Lei n.º 13.363/2016 (Lei Julia Matos). (YOUTUBE, 2024).

A lei, aliás, leva o nome da filha da ministra Daniela Teixeira, do Superior Tribunal de Justiça. Ela enfrentou situação semelhante no ano de 2016: passou por um parto prematuro após esperar oito horas para expor suas razões em sessão no Conselho Nacional de Justiça. Sua filha, Julia Matos, nasceu com 29 semanas de gestação e enfrentou 62 dias na unidade de terapia intensiva (IRION, 2024).

l) indeferimento de pedido de adiamento de sessão de julgamento da 4ª Turma do Tribunal do Trabalho da 8ª Região (Pará e Amapá) realizada no dia 10 de outubro de 2023, ou seja, apenas quatro dias após o nascimento do filho da advogada que se encontrava hospitalizado e a mãe em puerpério. A justificativa apresentada pelo desembargador foi a de que “gravidez não é doença”. Na ocasião, a Desembargadora Relatora do processo se manifestou pelo acolhimento do pedido da advogada, porém, prevaleceu a decisão do Presidente da 4ª Turma (OHANA, 2023).

As situações de violência exemplificadas acima e muitas outras ocorridas cotidianamente não devem passar despercebidas pelos agentes estatais. Independente da estratégia processual adotada pelo profissional, o respeito às mulheres deve ser garantido em todo e qualquer processo judicial, especialmente na área da família em que situações íntimas são expostas a terceiros. Sobre o assunto, Soraia Mendes expõe que:

Obviamente que, no exercício de sua atividade (seja no polo em que estiver), o advogado e a advogada possuem um campo vasto para a condução de seu trabalho. O que, contudo, não o isenta de observar o respeito às mulheres que figuram no processo. Enfatizo: a todas as mulheres que figuram no processo! (MENDES, 2024).

Diante da relevância do tema e da necessidade de enfrentamento da violência processual de gênero no sistema de justiça, é fundamental verificar como os tribunais vêm reconhecendo e combatendo essa prática. Nesse sentido, a análise da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná permite identificar decisões que aplicam a perspectiva de gênero para coibir o uso abusivo do direito como instrumento de opressão.

ESTUDO DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Em busca realizada na página de pesquisa de jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, utilizando-se a expressão “violência processual de gênero”, localizaram-se dez julgados, todos da 12ª Câmara Cível, de relatoria do Eminentíssimo Desembargador Eduardo Augusto Salomão Cambi⁵, em que a prática em análise foi reconhecida.

⁵ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ. Pesquisa jurisprudencial sobre violência processual de gênero. Jurisprudência localizada: 10 julgados. Disponível em: www.tjpr.jus.br. Acesso em: 20 mar. 2025.

São feitos que envolvem pedidos de reconhecimento de união estável, partilha de bens, fixação de pensão alimentícia, regulamentação de guarda e do exercício do direito de visitas, os quais serão analisados brevemente a seguir:

a) partilha de bens:

a.1) ação de divórcio cumulada com partilha de bens, o recorrente, ao atuar em causa própria, alegou que “há inúmeras mulheres que mascaram a realidade da relação conjugal após terem dado causa ao seu término, a fim de posteriormente se locupletarem sob a aparência de ‘vítimas’, mas na estrita manifestação da verdade se afiguram ovelhas disfarçadas de lobos selvagens, como é o caso dos autos”. A 12ª Câmara Cível, então, ao analisar o trecho acima transcrito, reconheceu a utilização de estereótipo de gênero, com a consequente condenação da parte pela prática da litigância de má-fé, nos seguintes termos:

13. (...) Observe-se que não foi utilizado o termo “pessoas” nem reconhecida a possibilidade de homens também adotarem esse tipo de comportamento. Ao contrário, procurou-se usar o estereótipo de gênero negativo de que a mulher, mesmo quando dá causa ao fim do casamento, se faz de vítima no processo judicial, ao buscar seus direitos perante o Poder Judiciário, para se locupletar do ex-marido.⁶

a.2) ação de reconhecimento e dissolução de união estável com partilha de bens, o ex-companheiro formulou pedido de partilha de objetos que guardam a residência com pequenos valores. O Colegiado deliberou sobre a pretensão da parte nos seguintes termos:

(...) 6. O apelante pretende partilhar bens intrínsecos à residência (como cabos, tomadas, torneiras, sifão e mármore), bem como outros de pequeno valor econômico (como lixeiras e escova de vaso sanitário) que carecem de comprovação. Tal pretensão deve ser con-

⁶ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. Apelação Cível n.º 0010548-17.2020.8.16.0017. Rel. Des. Eduardo Cambi. 12ª Câmara Cível, julgado em 3 fev. 2025. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br>. Acesso em: 13 mar. 2025.

*textualizada a partir do julgamento com perspectiva de gênero, para inibir a prática da violência processual.*⁷

b) reconhecimento de união estável post mortem, a qual foi julgada improcedente, sob o fundamento de que o de cujus era casado durante o suposto período de convivência. A apelante, então, interpôs o recurso de apelação sob a alegação de que a apelada, durante os 14 anos de casamento, aceitou todos os casos de infidelidade do ex-cônjuge, de modo que teria permanecido em um casamento em ruínas por “mera dependência emocional”. No mérito, a 12ª Câmara Cível reconheceu a prática da violência processual de gênero em razão da utilização da expressão “mera dependência emocional”. O Eminentíssimo Desembargador Relator, em seu voto, destacou que a expressão utilizada consiste na utilização de estereótipo de gênero:

(...) 20.3 A afirmação de que uma mulher traída permanece no casamento por dependência emocional é um estereótipo de gênero que simplifica a complexidade das relações afetivas/familiares, atribuindo vulnerabilidade e fragilidade às mulheres.

*20.4. A utilização de afirmações de cunho vexatório, temerário e discriminatório pela parte, reforçando estereótipos negativos de gênero, caracteriza violência processual e enseja multa por litigância de má-fé. Inteligência do artigo 80, inc. V, e 81, caput, do Código de Processo Civil.*⁸

c) ação de guarda e regulamentação de visitas:

c.1) decisão proferida em ação de guarda da filha infante de 7 (sete) anos de idade, em que o genitor alegou que a mudança da mãe para outra cidade com a filha seria motivada, de forma exclusiva, pela manutenção de novo relacio-

7 _____. Apelação Cível n.º 0007400-44.2020.8.16.0034. Rel. Des. Eduardo Cambi. 12ª Câmara Cível, julgado em 22 abr. 2024. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br>. Acesso em: 11 dez. 2024.

8 _____. Apelação Cível n.º 0001155-78.2020.8.16.0046. Rel. Des. Eduardo Cambi. 12ª Câmara Cível, julgado em 26 nov. 2024. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br>. Acesso em: 11 dez. 2024.

namento afetivo por aquela. O Eminent Relator entendeu que tal afirmação consiste em exposição desnecessária e discriminatória da intimidade da genitora, nos seguintes termos:

15. Afirmar categoricamente ou fazer presumir que a escolha da mãe em mudar com seu filho para fixar domicílio em outro Município, Estado ou País é motivada, de forma exclusiva, na manutenção de um novo relacionamento amoroso, importa não apenas em eventual intromissão na vida privada e sexual da ex-esposa/convivente ou namorada, conduta própria do patriarcado e do machismo estrutural, mas também na redução da capacidade de autodeterminação da mulher, na imposição de um arquétipo de submissão às vontades masculinas e no reforço do estereótipo negativo da fragilidade emocional feminina.⁹

c.2) alegação genérica do genitor de que o novo relacionamento da genitora é prejudicial ao desenvolvimento psicológico do infante. O Colegiado deliberou:

14. In casu, a alegação do autor - de que o novo relacionamento da agravada poderia causar danos psicológicos ao infante -apresenta exposição desnecessária e discriminatória da intimidade da agravada - situação serve, por ora, de advertência para não ensejar o reconhecimento judicial de violência processual em face da mulher. Aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero. Constitucionalismo feminista.¹⁰

c.3) imputação de condutas desabonadoras à ex-esposa, a qual, em tese, “retornava embriagada de festas às quais “comparecia sem o marido”; que teria reatado o relacionamento com o objetivo de aplicar um “golpe da barriga”; que frequentemente saía com amigos “sob efeito de álcool”; que não teria amor

⁹ _____. Agravo de instrumento n.º 0088069-50.2024.8.16.0000. Rel. Des. Eduardo Cambi. 12ª Câmara Cível, julgado em 03 fev. 2025. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br>. Acesso em: 13 mar. 2025.

¹⁰ _____. Agravo de instrumento n.º 0029302-19.2024.8.16.0000. Rel. Des. Eduardo Cambi. 12ª Câmara Cível, julgado em 24 jun. 2024. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br>. Acesso em: 11 dez. 2024.

suficiente para dedicar aos filhos; que teria sido uma péssima esposa e que sua renda “mal dá para sustentar suas contas em botecos”]. O voto analisou a alegação do ex-cônjuge nos seguintes termos:

24. No caso concreto, as alegações genéricas de que a Recorrida é uma péssima esposa/mãe, porque sai com seus amigos desacompanhada, porque vai a festas, ou mesmo porque utilizou-se da gravidez para dar um “golpe” (insentando o pai de qualquer responsabilidade), caracteriza violência processual de gênero, uma vez que perpetua estereótipos negativos e injustos sobre as mães, ignorando a realidade de que o bom exercício da maternidade independe do que a mulher faz em seus momentos de lazer. Além disso, a abordagem do Apelante, ao qualificar a doença da parte recorrida (neoplasia maligna) como resultado de “vida desregrada” da parte recorrida e, pior, como “punição divina”, é profundamente lamentável, desrespeitosa e contrária aos princípios que norteiam a boa-fé objetiva e a lealdade processual. Por isso, são passíveis da caracterização do abuso do direito processual e da litigância de má-fé.¹¹

d) Alimentos:

d.1) em ação de exoneração de alimentos, houve a alegação de que a ex-cônjuge “não quer trabalhar” e “vive vida boa”, bem como “exerce o famoso cafu-manguismo”. O colegiado entendeu que, ao formular tal afirmação, houve violência processual de gênero, pois a parte agiu de forma temerária, mediante a utilização de estereótipos de gênero. Veja-se:

(...) 20. “O alimentante agiu de modo temerário e se utilizou de estereótipos de gênero, no sentido de afirmar genericamente e sem suficiência de provas de que as mulheres que se dedicaram integralmente aos cuidados da casa, dos filhos e da família e, que, almejam os alimentos para a sua sobrevivência, vivem às expensas dos ma-

11 _____. Apelação Cível n.º 0007974-45.2022.8.16.0148. Rel. Des. Eduardo Cambi. 12ª Câmara Cível, julgado em 24 jun. 2024. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br>. Acesso em: 20 mar. 2025.

*ridos “para viver uma vida boa sem trabalhar”, além de mencionar que a agravada quer “exercer o eterno cafumanguismo”. Com efeito, restou caracterizada a violência processual de gênero, o que enseja à condenação por litigância de má-fé, no importe de 10% sobre o valor da causa. Interpretação do artigo 80, inc. V, do Código de Processo Civil”.*¹²

d.2) decisão proferida em ação de revisional de alimentos, em que o genitor alega genericamente que a genitora utilizaria os valores dos alimentos para suprir despesas pessoais sem apresentar qualquer prova. O Desembargador destacou no voto:

*16. “A alegação genérica e sem prova suficiente de que as mulheres utilizam a pensão alimentícia dos filhos para uso pessoal é uma violência processual de gênero, porque perpetua estereótipos negativos e injustos sobre as mães, ignorando a realidade de que a pensão alimentícia é destinada à promoção do direito humano à vida digna e ao bem-estar dos filhos necessitados, incluindo alimentação, educação, saúde, vestuário e outras despesas essenciais – as quais, muitas vezes, sequer são supridas com a verba alimentar e demandam da mãe um investimento financeiro muito maior do que aquele empregado pelo alimentante”.*¹³

d.3) a alegação de que a ex-companheira é pessoa ociosa, de modo que a fixação da pensão alimentícia em seu favor seria um prêmio foi analisada nos seguintes termos: “14. No caso concreto, é discriminatório alegar, como faz o ora apelante, que os alimentos se tratam de “prêmio à ociosidade” da ex-companheira – por ser uma mulher que está em situação de vulnerabilidade

12 _____. Apelação Cível n.º 0100850-07.2024.8.16.0000. Rel. Des. Eduardo Cambi. 12ª Câmara Cível, julgado em 3 fev. 2025. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br>. Acesso em: 13 mar. 2025.

13 _____. Agravo de instrumento n.º 0101479-78.2024.8.16.0000. Rel. Des. Eduardo Cambi. 12ª Câmara Cível, julgado em 03 fev. 2025. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br>. Acesso em: 13 mar. 2025.

socioeconômica, o que dificulta sobremaneira sua reinserção no mercado de trabalho”.¹⁴

d.4) em ação de reconhecimento e extinção de união estável cumulada com alimentos, em que o filho é autista – nível 2 e está sob os cuidados maternos. A alegação do genitor de que a genitora se nega a trabalhar em razão do filho estar no espectro autista, de modo que viveria unicamente da pensão do filho, foi abordada pelo colegiado:

*20. In casu, a alegação do recorrido - de que a mãe se nega a trabalhar em virtude de o filho em comum estar no espectro autista, vivendo unicamente da pensão do filho -apresenta exposição discriminatória da apelante como mãe - situação que serve, por ora, de advertência para não ensejar o reconhecimento judicial de violência processual em face da mulher. Aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero e da teoria do Constitucionalismo feminista multinível.*¹⁵

Nos casos analisados, a ocorrência da violência processual de gênero foi reconhecida, resultando na condenação da parte ao pagamento de multa por litigância de má-fé. Alegações genéricas e ofensivas como as mencionadas geram abalo psicológico na parte prejudicada e em nada contribuem para a adequada resolução da controvérsia submetida ao Poder Judiciário.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A violência processual de gênero constitui uma grave distorção do sistema de justiça, sendo empregada como mecanismo de opressão e silenciamento das mulheres no âmbito judicial. A instrumentalização do direito para reforçar de-

14 _____. Agravo de instrumento n.º 0048238-92.2024.8.16.0000. Rel. Des. Eduardo Cambi. 12ª Câmara Cível, julgado em 30 set. 2024. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br>. Acesso em: 11 dez. 2024.

15 _____. Apelação Cível n.º 0042722-05.2022.8.16.0019. Rel. Des. Eduardo Cambi. 12ª Câmara Cível, julgado em 19 ago. 2024. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br>. Acesso em: 11 dez. 2024.

sigualdades e perpetuar práticas discriminatórias demonstra que, para além das reformas legislativas, é essencial a adoção de medidas que garantam uma aplicação efetiva e equitativa das normas jurídicas.

A análise de jurisprudência realizada evidenciou que o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná tem reconhecido a violência processual de gênero em diversos casos, aplicando penalidades por litigância de má-fé e coibindo o uso abusivo do processo como meio de intimidação e revitimização. Esse avanço jurisprudencial reforça a necessidade de adoção do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero em todo o Poder Judiciário, a fim de assegurar um tratamento digno e igualitário às mulheres em litígios judiciais.

Nesse contexto, no final do ano de 2024, a Câmara dos Deputados aprovou o Projeto de Lei n.º 1433/2024, que não só tipifica o crime de violência processual contra a mulher, mas também passa a enquadrar tais condutas como litigância de má-fé, por meio da inclusão do inciso VIII ao artigo 80 do Código de Processo Civil. A aprovação dessa medida legislativa representa um avanço significativo no reconhecimento institucional desse tipo de violência, conferindo maior proteção às mulheres e reforçando a necessidade de responsabilização daqueles que se valem do processo judicial como instrumento de opressão.

A persistência da violência processual de gênero revela desafios estruturais que exigem respostas institucionais mais eficazes, como a capacitação de magistrados e operadores do direito para identificar e combater tais práticas, bem como a ampliação do debate acadêmico e legislativo sobre o tema. Somente por meio de uma abordagem interseccional e comprometida com os direitos humanos será possível mitigar os impactos desse fenômeno e garantir um sistema de justiça verdadeiramente equitativo e acessível a todas as pessoas, independentemente de seu gênero.

Dessa forma, espera-se que este estudo contribua para a reflexão e para o aprimoramento das estratégias de enfrentamento da violência processual de gênero, promovendo um Judiciário mais sensível às desigualdades e comprometido com a erradicação de práticas discriminatórias no âmbito judicial.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ATLETA OLÍMPICA LUTA CONTRA ACUSAÇÃO DE ABANDONO MATERNO FEITA POR EX. Migalhas, 22 nov. 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/412381/atleta-olimpica-luta-contr-acusacao-de-abandono-materno-feita-por-ex>. Acesso em: 30 dez. 2024.

BORGES, Lize. Litigância abusiva em ações de família: processos a serviço da violência de gênero. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jun-05/borges-litigancia-abusiva-processos-familia-servico-violencia-genero/>. Acesso em: 03 dez. 2024.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 29 dez. 2024.

BRASIL. Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 8 ago. 2006.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Injunção n.º 7452. Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgamento concluído em 21 de fevereiro de 2025. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 21 fev. 2025. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6714998>. Acesso em: 24 fev. 2025.

CARLSON, John; YEMANS, Neville. Whither Goeth the Law – Humanity or Barbarity. In: SMITH, M & CROSSLEY, D. (ed.). The Way Out – Radical Alternatives in Australia, Melbourne: Landsdowne Press, 1975.

CNJ. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. 2021. Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero. Brasília, DF: CNJ; ENFAM. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-18-10-2021-final.pdf>. Acesso em: 24 fev. 2024.

COMITÊ PELA ELIMINAÇÃO DA DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER. 2010. Recomendação Geral CEDAW nº 28: Obrigações fundamentais dos Estados Partes decorrentes do artigo 2 da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres. Disponível em: https://dcjri.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/pdf/rec_geral_28_obrigacoes_fundamentais_dos_estados_partes.pdf. Acesso em: 06 jan. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Atala Riffo e crianças vs. Chile. Sentença de mérito. 24 fev. 2012. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_239_por.pdf. Acesso em: 11 dez. 2024.

COSTA, Amanda Moura da. Lawfare e a Violência contra a Mulher no Judiciário Brasileiro. Revista Direito e Sexualidade, Salvador, v. 4, n. 2, p. 79-98, jul/dez.2023.

IRION, Adriana. Acompanhei entristecida esse episódio, diz ministra que teve filha prematura depois de sessão no CNJ. GZH, Porto Alegre, 1 jul. 2024. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/geral/noticia/2024/07/acompanhei-entristecida-esse-episodio-diz-ministra-que-teve-filha-prematura-depois-de-sessao-no-cnj-cly33gez4002901d46bbn4w72.html>. Acesso em: 9 fev. 2025.

MENDES, Soraia; DOURADO, Isadora. Lawfare de Gênero: o uso do direito como arma de guerra contra as mulheres. 2022. Disponível em: https://agenciapatricia-galvao.org.br/wp-content/uploads/2022/02/SoraiMendesIsadoraDourado_LAWFA-REDEGENEROjaneiro2022.pdf. Acesso em: 30 dez. 2024.

MENDES, Soraia da Rosa. Lawfare de gênero: violência processual, violência institucional e violência política contra as mulheres. São Paulo: SaraivaJur, 2024. P-41/42, 88.

OHANA, Victor. 'Gravidez não é doença': Tribunal nega pedido de advogada para adiar audiência. CartaCapital, São Paulo, 10 out. 2023. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/justica/gravidez-nao-e-doenca-tribunal-nega-pedido-de-advogada-para-adiar-audiencia/>. Acesso em: 9 fev. 2025.

ONU, ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos Humanos. 1948. Disponível em: <https://www.un.org/pt/about-us/universal-declaration-of-human-rights>. Acesso em: 12 mar. 2025.

SEVERI, Fabiana Cristina. 2016. Justiça em uma perspectiva de gênero: elementos teóricos, normativos e metodológicos. Revista Digital de Direito Administrativo da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, v. 3, n. 3, p-574-601.

SEVERI, Fabiana. 2024. Imparcialidade judicial e a crítica feminista. Rio de Janeiro: Multifoco. P-215.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. Apelação Cível n.º 0010548-17.2020.8.16.0017. Rel. Des. Eduardo Cambi. 12ª Câmara Cível, julgado em 3 fev. 2025. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br>. Acesso em: 13 mar. 2025.

_____. Apelação Cível n.º 0007400-44.2020.8.16.0034. Rel. Des. Eduardo Cambi. 12ª Câmara Cível, julgado em 22 abr. 2024. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br>. Acesso em: 11 dez. 2024.

_____. Apelação Cível n.º 0001155-78.2020.8.16.0046. Rel. Des. Eduardo Cambi. 12ª Câmara Cível, julgado em 26 nov. 2024. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br>. Acesso em: 11 dez. 2024.

_____. Agravo de instrumento n.º 0088069-50.2024.8.16.0000. Rel. Des. Eduardo Cambi. 12ª Câmara Cível, julgado em 03 fev. 2025. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br>. Acesso em: 13 mar. 2025.

_____. Agravo de instrumento n.º 0029302-19.2024.8.16.0000. Rel. Des. Eduardo Cambi. 12ª Câmara Cível, julgado em 24 jun. 2024. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br>. Acesso em: 11 dez. 2024.

_____. Apelação Cível n.º 0100850-07.2024.8.16.0000. Rel. Des. Eduardo Cambi. 12ª Câmara Cível, julgado em 3 fev. 2025. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br>. Acesso em: 13 mar. 2025.

_____. Agravo de instrumento n.º 0101479-78.2024.8.16.0000. Rel. Des. Eduardo Cambi. 12ª Câmara Cível, julgado em 03 fev. 2025. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br>. Acesso em: 13 mar. 2025.

_____. Agravo de instrumento n.º 0048238-92.2024.8.16.0000. Rel. Des. Eduardo Cambi. 12ª Câmara Cível, julgado em 30 set. 2024. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br>. Acesso em: 11 dez. 2024.

_____. Apelação Cível n.º 0042722-05.2022.8.16.0019. Rel. Des. Eduardo Cambi. 12ª Câmara Cível, julgado em 19 ago. 2024. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br>. Acesso em: 11 dez. 2024.

YOUTUBE. Desembargador do TRT-4 nega prioridade em sustentação a advogada gestante. (Vídeo). Youtube, 2024. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=Epkk9uG0q3A>. Acesso em: 08 fev. 2025.

**SEÇÃO VI:
CONTRIBUIÇÕES
DE INTEGRANTES
DA REDE**

MAPEAMENTO DOS BAIRROS DA CIDADE DE PONTA GROSSA-PARANÁ COM MAIOR INCIDÊNCIA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER, A PARTIR DAS SITUAÇÕES JUDICIALIZADAS ENCAMINHADAS AO NÚCLEO MARIA DA PENHA DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA - NUMAPE/UEPG NO ANO DE 2024

Roseni Inês Marconato Pinto¹

Thais Gabriely Aniskievicz²

Anna Laura Rodrigues da Silva³

INTRODUÇÃO

Os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher têm crescido de forma significativa no município de Ponta Grossa, no Estado do Paraná, atingindo diferentes perfis, desde mulheres em situação de extrema vulnerabilidade social até aquelas pertencentes a classes economicamente favorecidas. Essa realidade revela que a violência de gênero é um fenômeno complexo e transversal, que transcende barreiras socioeconômicas e reflete as desigualdades estruturais e culturais ainda presentes na sociedade.

Nesse contexto, enquanto projeto de extensão da Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG), o Núcleo Maria da Penha (NUMAPE), busca atuar diretamente no enfrentamento à violência contra a mulher, com ações que visam

1 Doutora em Ciências Sociais Aplicadas; Mestre em Educação; Graduada em Serviço Social pela Universidade Estadual de Ponta Grossa.

2 Graduada em Serviço Social pela Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG); Pós graduada pelo Centro Universitário Internacional (UNINTER).

3 Graduada em Serviço Social pela Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG).

combater essa discriminação de gênero. O projeto desenvolve atividades que integram profissionais de diferentes áreas do conhecimento, promovendo uma abordagem multidisciplinar para garantir os direitos das mulheres e contribuir para a transformação social e a superação das desigualdades estruturais.

O presente estudo tem como objetivo analisar os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher em Ponta Grossa/PR, com foco nas medidas protetivas de urgência encaminhadas ao Núcleo Maria da Penha da Universidade Estadual de Ponta Grossa (NUMAPE/UEPG) no ano de 2024. A pesquisa busca identificar os bairros com maior incidência de violência, fornecendo subsídios para a formulação de políticas públicas e ações estratégicas de enfrentamento. Para tal, será utilizado o método de abordagem quali-quantitativa, de caráter exploratório e descritivo, fundamentada na pesquisa documental.

Essa iniciativa permite identificar as áreas de maior incidência de violência doméstica e familiar contra a mulher, fornecendo subsídios importantes para a formulação de ações estratégicas de enfrentamento e o fortalecimento das redes de proteção. Com essa abordagem, o NUMAPE/UEPG contribui para a construção de políticas públicas mais eficazes, direcionadas à garantia de direitos e ao combate à violência de forma contextualizada e assertiva.

ATUAÇÃO DO NÚCLEO MARIA DA PENHA

Caracterizado como um projeto de extensão que desenvolve ações ao enfrentamento da violência contra a mulher, o Núcleo Maria da Penha (NUMAPE) foi implementado no Estado do Paraná por meio da Portaria nº 009/2021/UGF da Secretaria da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior - SETI. Desde sua criação, o NUMAPE tem se destacado como uma importante iniciativa de promoção de estratégias de prevenção, acolhimento e proteção às mulheres em situação de violência, atuando de forma multidisciplinar e em conformidade com a Lei

11.340/2006 - Lei Maria da Penha.⁴ Conforme versa a referida portaria o NUMAPE tem como objetivo promover o acolhimento e o atendimento gratuito a mulheres em situação de violência, além de fortalecer a rede de proteção e sensibilizar a população sobre os direitos das mulheres (Paraná, 2021, p. 2).⁵

Na atualidade (2025), considerando o Plano Estadual dos Direitos das Mulheres (Paraná, 2022), o NUMAPE se apresenta no rol de programas estratégicos do Governo do Estado do Paraná, no âmbito de Organismos de Políticas para as Mulheres. Desta forma, o programa está presente em todas as universidades estaduais do Paraná, supervisionado e financiado pela Superintendência de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior - SETI. Segundo o referido plano, o NUMAPE se constitui como:

Programa que, com o trabalho desenvolvido por diversos profissionais das universidades, proporciona acolhimento e atendimento gratuito às mulheres que estejam em situação de violência. As universidades atuam em conjunto com as demais instituições e órgãos governamentais que integram a rede de proteção à mulher no Estado, prestando atendimento jurídico, psicológico, psicopedagógico e social. São realizados trabalhos em rede diretamente ligados às delegacias da mulher, às secretarias municipais da mulher, aos Centros de Referência de Assistência Social e Centro de Atenção Psicossocial (CAPS) (Paraná, 2022)⁶.

4 BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Brasília, 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 07 jan. 2025.

5 Na atualidade (2025), considerando o Plano Estadual dos Direitos das Mulheres (Paraná, 2022), o NUMAPE se apresenta no rol de programas estratégicos do Governo do Estado do Paraná, no âmbito de Organismos de Políticas para as Mulheres. Desta forma, o programa está presente em todas as universidades estaduais do Paraná, supervisionado e financiado pela Superintendência de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior - SETI. Segundo o referido plano, o NUMAPE se constitui como:

6 PARANÁ. Plano Estadual dos Direitos das Mulheres: 2022-2025. Curitiba: Silvane Farah, 2022. Disponível em: https://www.cedm.pr.gov.br/sites/cedm/arquivos_restritos/files/documento/2022-04/Plano%20Estadual%20dos%20Direitos%20das%20Mulheres%202022-2025.pdf. Acesso em: 29 jan. 2025.

Em consonância com o descrito Plano Estadual, no município de Ponta Grossa/PR, o NUMAPE/UEPG desempenha suas atividades de forma intersetorial com a Rede de Enfrentamento a Violência contra a Mulher de Ponta Grossa, instaurada por meio do Decreto Municipal nº 22.064, de 07 de julho de 2023 [Ponta Grossa, 2023]⁷. O projeto compõe a Rede de Enfrentamento, objetivando ampliar e fortalecer o atendimento multiprofissional às mulheres em situação de violência da região.

Nessa conjuntura, o Núcleo realiza atendimentos multidisciplinares, nas áreas de Direito, Serviço Social e Psicologia, às mulheres que se encontram em situação de vulnerabilidade ou que tiveram algum direito violado, atuando no município de Ponta Grossa/PR e seus distritos: Itaiacoca, Guaragi, Piriquiretos e Uvaia.

Em suma, a atuação em âmbito jurídico compreende a orientação sobre os direitos fundamentais, medidas protetivas de urgência previstas na Lei 11.340/2006 e o acompanhamento de demandas judiciais. Na área do Serviço Social, são realizadas intervenções voltadas ao acolhimento, à escuta qualificada, à identificação das necessidades sociais das usuárias e ao encaminhamento para a rede de proteção do município, o trabalho tem como foco o fortalecimento da autonomia das mulheres e a garantia de seus direitos sociais. Já na Psicologia, o atendimento tem por objetivo oferecer suporte emocional às atendidas, contribuindo para a superação dos impactos psicológicos da violência vivenciada. As ações incluem estratégias de fortalecimento da autoestima e da saúde mental, respeitando os princípios da não revitimização e da dignidade da pessoa humana.

7 PONTA GROSSA. Decreto nº 22.064, de 07 de julho de 2023. Institui a Rede De Enfrentamento Às Violências Contra As Mulheres Do Município De Ponta Grossa. Diário Oficial do Município de Ponta Grossa. Ponta Grossa, 2023. Disponível em: https://pontagrossa.oxy.elotech.com.br/ged-api/api/file/get-file-content?key=oxy_diario_oficial/2023-07-20-ed3648.pdf1_.pdf. Acesso em: 29 jan. 2025.

CONJUNTURA SÓCIO-HISTÓRICA DO MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA/PR

Conforme mencionado anteriormente, o presente estudo objetiva uma análise dos casos judicializados de medidas protetivas de urgência encaminhados ao NUMAPE/UEPG no ano de 2024, a fim de identificar os bairros do município de Ponta Grossa/PR com maior incidência de violência doméstica e familiar contra a mulher. Diante do exposto, se faz imprescindível discorrer acerca da conjuntura sócio-histórica da região, com o intuito de obter um estudo contextualizado e assertivo.

Com uma população de 358.371 habitantes (IBGE, 2023)⁸, o município de Ponta Grossa/PR está localizado na região dos Campos Gerais, precisamente no Segundo Planalto Paranaense. Considerado o maior entroncamento ferroviário do Sul do Brasil, Ponta Grossa/PR liga os Estados da região e o Estado de São Paulo (Ponta Grossa).⁹

Historicamente, a região iniciou seu povoamento através das sesmarias, caracterizadas por terras doadas pelo governo português a famílias nobres, principalmente da região de São Paulo, as quais gostariam de criar gado no local (Schimanski, 2007, p. 91).¹⁰ Paralelamente, os Campos Gerais era palco do tropeirismo¹¹, constituindo uma das principais rotas de comércio entre a

8 IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Censo Brasileiro de 2022. Rio de Janeiro: IBGE, 2023. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pr/ponta-grossa/panorama>. Acesso em: 04 fev. 2025.

9 PONTA GROSSA. História da Cidade. Prefeitura de Ponta Grossa. Ponta Grossa. Disponível em: <https://www.pontagrossa.pr.gov.br/historia-da-cidade/>. Acesso em: 30 jan. 2025.

10 SCHIMANSKI, E. F. Conservadorismo e tradição em Ponta Grossa: Representação social, mito ou realidade na política local?. 2007. Dissertação (Mestrado em Sociedade, Direito e Cidadania) - Universidade Estadual de Ponta Grossa, Ponta Grossa, 2007. Disponível em: <https://tede2.uepg.br/jspui/handle/prefix/238>. Acesso em: 12 fev. 2025.

11 Atividade comercial de bovinos e muare do século XVII (Paraná, 2023, p. 1); PARANÁ. Tropeirismo. In Plano de ação territorial para a conservação de espécies ameaçadas de extinção caminho das tropas Paraná-São Paulo: sumário executivo. Brasília: Fundo Mundial Para a Natureza, 2023. Disponível em: https://www.se-dest.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2023-09/link1_tropeirismo.pdf. Acesso em: 31 jan. 2024.

região sul e os Estados de São Paulo e Minas Gerais. Diante disso, pequenos povoados emergiram ao longo do chamado “Caminho das Tropas”, dando origem a Ponta Grossa/PR (Ponta Grossa).

Nesse contexto, Schimanski (2007, p. 91) aponta que a organização social do município baseava-se em “[...] grandes propriedades rurais, auto-suficientes [...]”, desta forma o poder da região “[...] concentrou-se nas mãos de grandes proprietários de terras e comerciantes locais [...]” (Schimanski, 2007, p. 92).

Ademais, ao final do século XIX e início do século XX, Ponta Grossa/PR sofreu inúmeras transformações sócio-econômicas, entre elas: implantação da ferrovia; aumento das atividades comerciais e industriais; crescimento da urbanização; chegada de migrantes europeus (Schimanski, 2007, p. 89).

Nessa conjuntura, a região dos Campos Gerais foi fortemente impactada pelas políticas higienistas do país, influenciando na estrutura sócio-demográfica de Ponta Grossa/PR (Rocha, 2024).¹² A população que não obtinha condições de manter-se nos espaços urbanos buscava residência nas periferias, assim novas áreas do município foram ocupadas por bairros habitacionais em regiões periféricas e afastadas do centro urbano (Rocha, 2024).

Desta forma, o processo de crescimento populacional e econômico do município de Ponta Grossa/PR foi e continua sendo marcado pelas estruturas sócio-políticas de poder, as quais são intimamente ligadas às famílias históricas, ricas e conservadoras (Schimanski, 2007, p. 89). Com isso, o conservadorismo e o tradicionalismo permeiam fortemente pela sociedade pontagrossense, onde as famílias que detém o poder realizam a “manutenção da ordem social e o controle social” (Schimanski, 2007, p. 93).

12 ROCHA, S. da S. Urbanização na cidade de Ponta Grossa. Universidade Estadual de Ponta Grossa. Ponta Grossa: Dicionário Histórico dos Campos Gerais, 2024. Disponível em: <https://www2.uepg.br/dicion/urbanizacao-na-cidade-de-ponta-grossa/>. Acesso em: 31 jan. 2025.

Diante do exposto, a estrutura de poder conservadora do município de Ponta Grossa/PR impacta o fenômeno da violência contra a mulher, o qual configura-se como uma construção social, cultural e histórica fruto das concepções de gênero em uma sociedade patriarcal (Correa, 2022, p. 17).¹³ Tal afirmação pode ser visualizada nos números apresentados pelo Instituto Paranaense de Desenvolvimento Econômico e Social (IPARDES), onde no ano de 2023, o município registrou 8.256 casos de violência contra a mulher, juntamente com 2.737 casos de violência doméstica contra a mulher (IPARDES, 2025, p. 36).¹⁴

Por fim, os índices quantitativos apresentados no próximo tópico, reafirmaram a estrutura patriarcal e conservadora de Ponta Grossa/PR, frente aos elevados indicativos de solicitação de medidas protetivas de urgência no ano de 2024.

SOLICITAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS

Inicialmente, para que seja possível analisar os dados quantitativos de solicitação de medidas protetivas de urgência no município de Ponta Grossa/PR, se faz necessário compreender os trâmites processuais de tal ação, buscando entender com totalidade os moldes da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) na região.

As solicitações de medidas protetivas de urgência ocorrem, no município de Ponta Grossa/PR, pelos órgãos que compõem a Rede de Enfrentamento às Violências Contra as Mulheres, destacando-se nesse processo, a Delegacia Especializada da Mulher, a 13ª Subdivisão Policial e o NUMAPE/UEPG. Os

13 CORREA, T. A. dos S. O estupro marial e suas expressões nas solicitações de Medidas Protetivas de Urgência que tramitaram no Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher no ano de 2021 em Ponta Grossa/PR. 2022. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Serviço Social) - Universidade Estadual de Ponta Grossa. Ponta Grossa, 2022. Disponível em: https://ri.uepg.br/monografias/bitstream/handle/123456789/209/TCC_ThaisAparecidaSantosCorrea.pdf?sequence=1. Acesso em: 13 fev. 2025.

14 IPARDES. Instituto Paranaense de Desenvolvimento Econômico e Social. Caderno Estatístico. Município de Ponta Grossa. Ponta Grossa: IPARDES, 2025. Disponível em: <http://www.ipardes.gov.br/cadernos/MontaCa-dPdf1.php?Municipio=84000>. Acesso em: 18 fev. 2025.

dois primeiros órgãos/serviços atendem às mulheres em situação de violência, registram Boletins de Ocorrência e colhem seus depoimentos, por meio do Termo de Declaração da Mulher em Situação de Violência. Já o NUMAPE/UEPG colhe os depoimentos de suas mulheres atendidas apenas pelo Termo de Declaração da Mulher em Situação de Violência. Tais documentações são anexadas no sistema judiciário pelo software PROJUDI¹⁵, sendo encaminhados ao Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Ponta Grossa/PR (JVDFM).

O JVDFM está previsto na Lei 11.340/2006, em seu artigo 14, caracterizado como um órgão com competência cível e criminal especializado no julgamento e execução de causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher (Brasil, 2006). Configura-se como um órgão judicial essencial no deferimento ou indeferimento de medidas protetivas de urgência, além de outros trâmites processuais. Após a decisão sobre as cautelares, o Juizado encaminha os processos ao NUMAPE/UEPG, designando o setor jurídico do Núcleo para defender os direitos das mulheres em situação de violência. Por fim, o setor do Serviço Social executa o mapeamento dos processos judicializados, objetivando formular ações estratégicas de enfrentamento às violências e o fortalecimento das redes de proteção às mulheres.

Nesse contexto, o setor de Serviço Social deu início ao processo de levantamento e mapeamento das medidas protetivas de urgência encaminhadas ao NUMAPE/UEPG. Essa iniciativa constitui um importante instrumento de coleta e sistematização de dados, permitindo a análise da efetividade das medidas protetivas e subsidiando tanto a atuação profissional quanto o aprimoramento das estratégias de proteção às mulheres em situação de violência.

No ano de 2024, a equipe mapeou um total de 893 (oitocentos e noventa e três) processos de medidas protetivas de urgência encaminhados pelo JVDFM. Esse

¹⁵ Processo Judicial Digital - PROJUDI.

dado revela a expressiva demanda por proteção no município, correspondendo a aproximadamente 2,4 medidas cautelares solicitadas por dia ao longo do período de janeiro a dezembro de 2024.

Em complemento a esse indicativo, os dados levantados pela Defensoria Pública do Estado do Paraná (2024)¹⁶ apresentam resultados semelhantes. Os requerimentos de medidas protetivas de urgência aumentaram 29% entre os anos de 2022 e 2023 no Estado do Paraná. Esse crescimento expressivo corrobora os achados desta pesquisa, evidenciando que, periodicamente, a progressão contínua da violência contra a mulher no município. Esse cenário reafirma a persistência da vulnerabilidade enfrentada pelas mulheres e reforça a necessidade urgente de fortalecer as redes de apoio, bem como aprimorar os mecanismos de enfrentamento à violência do gênero.

Diante do exposto, no próximo tópico, serão apresentados os resultados concretos da pesquisa, com a análise detalhada dos bairros de Ponta Grossa/PR que registraram o maior número de requerimentos de medidas protetivas de urgência, eventualmente identificando as áreas de maior vulnerabilidade e subsidiando a formulação de estratégias para o enfrentamento da violência.

BAIRROS DE PONTA GROSSA/PR COM MAIOR INCIDÊNCIA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Dentre as diversas informações levantadas e mapeadas pelo setor de Serviço Social do NUMAPE/UEPG, destacam-se as regiões do município de Ponta Grossa/PR com maior incidência de solicitações de medidas protetivas de urgência. Esses dados são de extrema relevância, considerando a necessidade do Núcleo em identificar as localidades onde as mulheres enfrentam ou já

¹⁶ DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ. 18 anos da Lei Maria da Penha: panorama da violência doméstica no Paraná reforça importância da lei e da atuação da DPE-PR. Curitiba, 2024. Disponível em: <https://www.defensoriapublica.pr.def.br/Noticia/18-anos-da-Lei-Maria-da-Penha-panorama-da-violencia-domestica-no-Parana-reforca-importancia>. Acesso em: 06 fev. 2025.

enfrentaram situações de violência doméstica e familiar, a fim de direcionar ações interventivas e informativas específicas para essas áreas, buscando o enfrentamento e a erradicação da violência contra a mulher.

Para a análise dos dados quantitativos, foi elaborada uma tabela dividindo os 16 (dezesesseis) bairros¹⁷ de Ponta Grossa/PR, além da zona rural e de outros municípios da região. Em seguida, foram computadas as solicitações totais de medidas protetivas de urgência, com base nos endereços registrados nos boletins de ocorrência emitidos pela Delegacia Especializada da Mulher ou pela 13ª Subdivisão Policial. Além disso, foi calculada a porcentagem de medidas cautelares para cada bairro do município, tomando como referência o total de 893 (oitocentos e noventa e três) medidas protetivas de urgência.

17 Os bairros foram organizados na Tabela 1 com base na Lei Ordinária nº 14.532, de 23 de dezembro de 2022 (Ponta Grossa, 2022, p. 15).

TABELA 1: BAIRROS DO MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA/PR COM MAIORES ÍNDICES DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER, A PARTIR DAS SITUAÇÕES JUDICIALIZADAS ENCAMINHADAS AO NUMAPE/UEPG NO ANO DE 2024

Bairros	Solicitações de MPU	Porcentagem
Contorno	138	15,5%
Uvaranas	121	13,5%
Neves	96	10,8%
Cará-Cará	85	9,5%
Chapada	65	7,3%
Boa vista	56	6,3%
Oficinas	51	5,7%
Jardim Carvalho	46	5,2%
Colonia Dona Luiza	41	4,6%
Centro	37	4,1%
Nova Rússia	36	4,0%
Ronda	27	3,0%
Olarias	25	2,8%
Órfãs	23	2,6%
Periquitos	21	2,4%
Estrela	13	1,5%
Outro Município	8	0,9%
Zona Rural	4	0,4%
Total	893	100,0%

Fonte: Núcleo Maria da Penha - NUMAPE/UEPG, 2024.

De acordo com a tabela 1, o bairro Contorno do município de Ponta Grossa/PR configura-se como a região com maior incidência de solicitações de medidas protetivas de urgência, nos moldes da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006). O bairro contou com 138 (centro e trinta e oito) processos judicializados e encaminhados ao NUMAPE/UEPG apenas no ano de 2024, ou seja, 15,5% das medidas protetivas de urgência são de mulheres que residem na região do Contorno. Na sequência, o bairro de Uvaranas ocupa o segundo lugar de bairro

com maior incidência de solicitações de medidas protetivas de urgência, contando com 121 (cento e vinte e um) processos judicializados no ano de 2024, totalizando 13,5% das medidas protetivas de urgência encaminhadas ao NUMAPE/UEPG.

Ademais, em terceira e quarta posição, identificamos os bairros Neves e Cará-Cará, respectivamente, com 10,8% e 9,5% das solicitações de medidas protetivas de urgência encaminhadas ao NUMAPE/UEPG no ano de 2024.

Segundo dados do Censo Demográfico de 2022 (IBGE, 2024)¹⁸ o bairro de Uva-ranas configura-se como a região mais populosa do município de Ponta Grossa/PR, com cerca de 43.420 (quarenta e três mil quatrocentos e vinte) habitantes, seguido do bairro Cara-Cara, com 42.594 (quarenta e dois mil quinhentos e noventa e quatro) habitantes, e em terceiro lugar o bairro Contorno, com 40.173 (quarenta mil cento e setenta e três) habitantes. Desta forma, observa-se que as regiões com maior incidência de solicitação de medidas protetivas de urgência também são os bairros mais populosos do município.

Ainda, a região com menor incidência de solicitações de medidas protetivas de urgência configura-se como a Zona Rural, contabilizando 4 (quatro) processos judicializados. Nesse cenário, é importante ressaltar que esses dados não refletem a totalidade da realidade das mulheres do campo que enfrentam situações de violência. Essas mulheres estão muitas vezes imersas em um ciclo de violência agravado pela conjuntura social e cultural do meio rural, além da deficiência de órgãos e serviços de proteção em suas localidades.

Em uma análise qualitativa dos dados, observa-se que os quatro bairros do município de Ponta Grossa/PR com maior incidência de casos judicializados no ano de 2024, constituem-se como regiões subalternas da cidade, sendo

18 IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Censo Demográfico 2022: Malha de Setores Censitários. Rio de Janeiro: IBGE, 2024. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/22827-censo-demografico-2022.html?edicao=41851&t=resultados>. Acesso em: 07 fev. 2025.

mais afastada da área central e majoritariamente vulneráveis socioeconomicamente. Historicamente, os bairros Contorno e Uvaranas foram formados pelos trabalhadores industriais e comerciais, os quais não são economicamente favoráveis perante os moldes da sociedade capitalista.

O autor Velho (1996)¹⁹ corrobora essa afirmação ao destacar que, o fenômeno da violência é um processo que, na sociedade brasileira, não ocorre apenas entre as classes, mas de um modo dramático, ela escolhe as camadas mais pobres e vulneráveis da sociedade. Nesse sentido, a concentração dos casos de violência doméstica nesses bairros reflete a relação direta entre vulnerabilidade socioeconômica e exposição à violência, evidenciando que fatores como desigualdade social, precarização do trabalho e falta de acesso a serviços públicos impactam diretamente na incidência de violência contra a mulher

Percebe-se também, que o fenômeno da violência de gênero ultrapassa as barreiras sociais e estruturais da sociedade, afetando de maneira mais intensa as mulheres de classes subalternas, que constituem a base da pirâmide do patriarcado. Nesse contexto, a interseccionalidade se insere neste estudo, destacando as dimensões interseccionais entre gênero, raça e classe. Segundo Barbosa et al. (2021)²⁰, a interseccionalidade pode ser compreendida como uma encruzilhada onde as vias de gênero, classe, raça e orientação sexual se cruzam, sendo nesse espaço que as violências se manifestam de maneira mais intensa, devido à sobreposição de vulnerabilidades sociais. Assim, as mulheres que enfrentam múltiplas formas de discriminação, como as de classes sociais vulneráveis, negras e periféricas estão mais expostas à violência,

19 VELHO, G. Violência, Reciprocidade e Desigualdade: uma Perspectiva Antropológica. In: VELHO, G.; ALVITO, M. Cidadania e Violência. Rio de Janeiro: UFRJ/FGV, 1996.

20 BARBOSA, J. P. M. et al. Interseccionalidade e violência contra as mulheres em tempos de pandemia de covid-19: diálogos e possibilidades. Revista Saúde e Sociedade, São Paulo, v. 30, n. 2, 2021. São Paulo: Scielo Brasil, 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/fj/sausoc/a/qKZv8sc885rpsqDhwV5YJpF/>. Acesso em: 14 fev. 2025.

não apenas por conta de um fator isolado, mas pela combinação de várias desigualdades estruturais que as oprimem de maneira interligada.

Dito isso, constata-se nesta pesquisa que os bairros Contorno e Uvaranas, que concentram o maior número de solicitações de medidas protetivas, são também os mais populosos e socioeconomicamente vulneráveis. Essa correlação sugere que a violência doméstica está intrinsecamente ligada às condições de vida precárias e à falta de acesso a serviços e órgãos de proteção. As dificuldades econômicas e sociais presentes nessas regiões agravam ainda mais a situação das mulheres, que enfrentam barreiras estruturais no acesso à justiça e a serviços de apoio. Com isso, identifica-se que as categorias de gênero, classe, raça e orientação sexual não podem ser analisadas separadamente, visto que são indissociáveis e interdependentes (Barbosa et al., 2021).

A análise interseccional se torna imprescindível para uma compreensão mais abrangente do fenômeno da violência contra as mulheres, pois permite evidenciar as múltiplas camadas de opressão que atuam simultaneamente sobre as mesmas.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, o presente estudo viabilizou o mapeamento e a análise dos bairros com maior incidência de violência doméstica e familiar contra a mulher no município de Ponta Grossa/PR, com base nos processos de solicitações de medidas protetivas de urgência encaminhados ao NUMAPE/UEPG. A análise dos dados quantitativos demonstrou a maior incidência de situações de violência contra a mulher nos bairros Contorno e Uvaranas, correspondendo a 15,5% e 13,5%, respectivamente. Tais bairros configuram-se como as regiões mais populosas do município de Ponta Grossa/PR, mas também são marcados pela questão social da vulnerabilidade socioeconômica, reafirmando a interseccionalidade entre raça, gênero e classe presente no fenômeno da violência

Com isso, o estudo evidenciou que a violência de gênero configura-se como uma construção social, cultural e histórica, enraizada nas sociedades patriarcais, conservadoras e capitalistas. Observa-se que o conservadorismo histórico de Ponta Grossa/PR potencializa a violação de direitos das mulheres, visto a estrutura de poder presente na região.

Ademais, analisou-se que a zona rural do município apresentou o menor número de solicitações de medidas protetivas de urgência, contudo tal dado não reflete a menor incidência de situações de violência contra a mulher na região, mas evidencia as fragilidades do acesso das mulheres do campo aos serviços/órgão da Rede de Proteção de Ponta Grossa/PR.

Nesse contexto, a atuação do NUMAPE/UEPG se faz essencial para o enfrentamento e erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher, principalmente através da produção de conhecimento acerca da temática, a qual potencializa as ações de sensibilização da população a respeito da violência de gênero. Entretanto, os dados quantitativos apresentados pelo estudo, escancaram a necessidade de ampliação de ações preventivas e informativas nas regiões com maior incidência de solicitações de medidas protetivas de urgência, visando a desconstrução da cultura da violência de gênero.

Por fim, ressalta-se a importância da produção de conhecimento acerca da violência doméstica e familiar contra a mulher, tendo em vista a necessidade de primeiramente identificar a violência, para então combatê-la. O enfrentamento a esse fenômeno exige esforços contínuos e integrados, envolvendo tanto o fortalecimento da Rede de Proteção quanto a participação ativa da sociedade civil. A ampliação do acesso à justiça e a sensibilização sobre os direitos das mulheres são medidas essenciais para transformar essa realidade. Apenas por meio de ações e do compromisso coletivo será possível garantir a proteção das mulheres e avançar na construção de uma sociedade mais justa, segura e igualitária.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARBOSA, J. P. M. et al. Interseccionalidade e violência contra as mulheres em tempos de pandemia de covid-19: diálogos e possibilidades. *Revista Saúde e Sociedade*, São Paulo, v. 30, n. 2, 2021. São Paulo: Scielo Brasil, 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sausoc/a/qKZv8sc885rpsqDhwV5YJpF/>. Acesso em: 14 fev. 2025.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Brasília, 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 07 jan. 2025.

CORREA, T. A. dos S. O estupro marial e suas expressões nas solicitações de Medidas Protetivas de Urgência que tramitaram no Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher no ano de 2021 em Ponta Grossa/PR. 2022. Trabalho de Conclusão de Curso [Graduação em Serviço Social] - Universidade Estadual de Ponta Grossa. Ponta Grossa, 2022. Disponível em: https://ri.uepg.br/monografias/bitstream/handle/123456789/209/TCC_ThaisAparecidaSantosCorrea.pdf?sequence=1. Acesso em: 13 fev. 2025.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ. 18 anos da Lei Maria da Penha: panorama da violência doméstica no Paraná reforça importância da lei e da atuação da DPE-PR. Curitiba, 2024. Disponível em: <https://www.defensoriapublica.pr.def.br/Noticia/18-anos-da-Lei-Maria-da-Penha-panorama-da-violencia-domestica-no-Parana-reforca-importancia>. Acesso em: 06 fev. 2025.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Censo Brasileiro de 2022. Rio de Janeiro: IBGE, 2023. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pr/ponta-grossa/panorama>. Acesso em: 04 fev. 2025.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Censo Demográfico 2022: Malha de Setores Censitários. Rio de Janeiro: IBGE, 2024. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/22827-censo-demografico-2022.html?edicao=41851&t=resultados>. Acesso em: 07 fev. 2025. IPARDES. Instituto Paranaense de Desenvolvimento Econômico e Social. Caderno Estatístico. Município

de Ponta Grossa. Ponta Grossa: IPARDES, 2025. Disponível em: <http://www.ipardes.gov.br/cadernos/MontaCadPdf1.php?Municipio=84000>. Acesso em: 18 fev. 2025.

PARANÁ. Plano Estadual dos Direitos das Mulheres: 2022-2025. Curitiba: Silvana Farah, 2022. Disponível em: https://www.cedm.pr.gov.br/sites/cedm/arquivos_restritos/files/documento/2022-04/Plano%20Estadual%20dos%20Direitos%20das%20Mulheres%202022-2025.pdf. Acesso em: 29 jan. 2025.

PARANÁ. Portaria nº 009/2021/UGF. Superintendência Geral de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior do Paraná. Curitiba, 2021. Disponível em: https://www.seti.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2021-08/portaria_009_2021_ugf_0.pdf. Acesso em: 29 jan. 2025.

PARANÁ. Tropeirismo. In Plano de ação territorial para a conservação de espécies ameaçadas de extinção caminho das tropas Paraná-São Paulo: sumário executivo. Brasília: Fundo Mundial Para a Natureza, 2023. Disponível em: https://www.sedest.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2023-09/link1_tropeirismo.pdf. Acesso em: 31 jan. 2024.

PONTA GROSSA. Decreto nº 22.064, de 07 de julho de 2023. Institui a Rede De Enfrentamento Às Violências Contra As Mulheres Do Município De Ponta Grossa. Diário Oficial do Município de Ponta Grossa. Ponta Grossa, 2023. Disponível em: https://pontagrossa.oxy.elotech.com.br/ged-api/api/file/get-file-content?key=oxy_diario_oficial/2023-07-20-ed3648.pdf1_.pdf. Acesso em: 29 jan. 2025.

PONTA GROSSA. História da Cidade. Prefeitura de Ponta Grossa. Ponta Grossa. Disponível em: <https://www.pontagrossa.pr.gov.br/historia-da-cidade/>. Acesso em: 30 jan. 2025.

PONTA GROSSA. Lei Ordinária nº 14.532, de 23 de dezembro de 2022. Aprova a organização territorial do Município de Ponta Grossa. Diário Oficial do Município de Ponta Grossa. Ponta Grossa, 2022. Disponível em: https://pontagrossa.oxy.elotech.com.br/ged-api/api/file/get-file-content?key=oxy_diario_oficial/2022-12-30-3506.pdf. Acesso em: 04 fev. 2025.

ROCHA, S. da S. Urbanização na cidade de Ponta Grossa. Universidade Estadual de Ponta Grossa. Ponta Grossa: Dicionário Histórico dos Campos Gerais, 2024. Dispo-

nível em: <https://www2.uepg.br/dicion/urbanizacao-na-cidade-de-ponta-grossa/>. Acesso em: 31 jan. 2025.

SCHIMANSKI, E. F. Conservadorismo e tradição em Ponta Grossa: Representação social, mito ou realidade na política local?. 2007. Dissertação (Mestrado em Sociedade, Direito e Cidadania) - Universidade Estadual de Ponta Grossa, Ponta Grossa, 2007. Disponível em: <https://tede2.uepg.br/jspui/handle/prefix/238>. Acesso em: 12 fev. 2025.

VELHO, G. Violência, Reciprocidade e Desigualdade: uma Perspectiva Antropológica. In: VELHO, G.; ALVITO, M. Cidadania e Violência. Rio de Janeiro: UFRJ/FGV, 1996.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o lançamento da 9ª Edição da Revista Eletrônica, a CEVID busca reafirmar o compromisso com o compartilhamento de informações e ideias a respeito de um tema de tamanha relevância.

O lançamento de mais uma edição trazendo material diversificado e abordagens diferentes de um mesmo assunto, é sinal de avanço no estudo do tema e nas práticas de enfrentamento de um mal que continua produzindo números inaceitáveis de violência doméstica.

Conhecer as diversas nuances desse tipo de violência e compartilhar ideias para a tentativa de solução do problema é de extrema importância para subsidiar a atuação dos agentes envolvidos no seu combate. Ficam os agradecimentos a todas as pessoas que colaboraram para que mais uma edição fosse lançada.

Curitiba, 04 de junho de 2025.

